

MAURO ROBERTO CANALE

RELAÇÃO DETENTO E TRABALHO



**Um olhar sobre a
Dignidade Humana**



Editora
REALCONHECER

MAURO ROBERTO CANALE

RELAÇÃO DETENTO E TRABALHO



**Um olhar sobre a
Dignidade Humana**



Editora
REALCONHECER

© 2022 – Editora Real Conhecer

editora.realconhecer.com.br

realconhecer@gmail.com

Autor

Mauro Roberto Canale

Editor Chefe: Jader Luís da Silveira

Editoração e Arte: Resiane Paula da Silveira

Capa: Imagem de “A Crítica, 2018” / Reprodução - Autor / Real Conhecer

Revisão: Respectiveos autores dos artigos

Conselho Editorial

Ma. Tatianny Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Ma. Jaciara Pinheiro de Souza, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Dra. Náyra de Oliveira Frederico Pinto, Universidade Federal do Ceará, UFC

Ma. Emile Ivana Fernandes Santos Costa, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Me. Rudvan Cicotti Alves de Jesus, Universidade Federal de Sergipe, UFS

Me. Heder Junior dos Santos, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP

Ma. Dayane Cristina Guarnieri, Universidade Estadual de Londrina, UEL

Me. Dirceu Manoel de Almeida Junior, Universidade de Brasília, UnB

Ma. Cinara Rejane Viana Oliveira, Universidade do Estado da Bahia, UNEB

Esp. Jader Luís da Silveira, Grupo MultiAtual Educacional

Esp. Resiane Paula da Silveira, Secretaria Municipal de Educação de Formiga, SMEF

Sr. Victor Matheus Marinho Dutra, Universidade do Estado do Pará, UEPA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C212r	Canale, Mauro Roberto Relação Detento e Trabalho: Um olhar sobre a Dignidade Humana / Mauro Roberto Canale. – Formiga (MG): Editora Real Conhecer, 2022. 82 p. : il. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-84525-51-1 DOI: 10.5281/zenodo.7474741 1. Detento. 2. Trabalho. 3. Dignidade Humana. I. Canale, Mauro Roberto. II. Título. CDD: 345.05 CDU: 34
-------	---

Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam responsabilidade de seus autores.

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Real Conhecer
CNPJ: 35.335.163/0001-00
Telefone: +55 (37) 99855-6001
editora.realconhecer.com.br
realconhecer@gmail.com
Formiga - MG
Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:
<https://editora.realconhecer.com.br/2022/12/detento.html>



**RELAÇÃO DETENTO E TRABALHO: UM OLHAR SOBRE A
DIGNIDADE HUMANA**

**RELAÇÃO DETENTO E TRABALHO: UM OLHAR SOBRE A
DIGNIDADE HUMANA**

MAURO ROBERTO CANALE

APRESENTAÇÃO

O livro intitulado “*Relação detento e trabalho: um olhar sobre a dignidade humana*” escrito por Mauro Roberto Canale, egresso da Universidad Columbia del Paraguay. O autor analisa a atividade laboral do encarcerado como forma de dignificar a si e à sua família.

No marco teórico, o autor fala sobre a dignidade humana a partir do pacto de San José da Costa Rica, a dignidade humana ao longo da História do Brasil, tendo como base a Constituição Federal. Além disso, o autor fala sobre o trabalho dos encarcerados se evidencia do anseio social para a dignidade da pessoa humana. Nessa linha, o autor destaca que o trabalho dos presos propicia a reinserção social no sentido de dignificá-los enquanto pessoa humana. O reconhecimento da sociedade por suas ações laborais pode reverter e/ou minimizar o mal causado outrora com suas condutas criminosas.

O autor também aborda sobre a lei de execução penal enquanto possibilidade laboral do encarcerado, instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Nesse contexto, ele destaca que as atividades executórias praticadas pelos órgãos jurisdicionais e os estabelecimentos penais levam a ao devido cumprimento da sanção aplicada ao condenado/internado.

Em relação à legalidade para que os sistemas prisionais do Brasil possam comportar espaço de atividade laboral, o autor destaca o Art. 35 do Código Penal (1940), que dispõe acerca da atividade laboral no regime semiaberto, quando propõe que o apenado exerça atividade laboral durante o dia.

Sobre as consequências da não oferta de atividades laborais para os encarcerados, o autor destaca que a partir dessa premissa, entende-se que a falta da oferta de atividades laborais para os encarcerados infringe os preceitos constitucionais e o Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, distanciando o encarcerado e sua família da almejada condição de dignidade humana.

Venha conhecer essa obra do autor Mauro Roberto Canale para entender que o trabalho dos encarcerados, objetiva não só a sua reinserção no meio social, mas igualmente o cumprimento dos fundamentos da dignidade humana.

Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. REVISÃO DA LITERATURA	13
3. METODOLOGIA	43
4. RESULTADOS.....	50
5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	60
6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	70
REFERÊNCIAS.....	76
<i>O Autor</i>	81

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará a relação detento e trabalho, com enfoque no olhar da dignidade humana. Para tanto, tem por objetivo geral a relação havida entre a atividade laboral desenvolvida pelo detento, no contexto da busca da ressocialização. Nesse sentido, será feita a revisão literal dessa abordagem, a partir do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como no ordenamento jurídico pátrio, inserindo-o ao longo da história do Brasil.

Como fundamento da República, a dignidade humana está, para o preso e sua família, em igualdade de condições, o que lhe permeia a atividade laboral para reinserção social.

A posteriori será abordado o trabalho do preso como possibilidade emanada da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), nos Artigos 28 a 37, disciplinando-o e sendo regulamentado pelo Decreto nº 9.450/2018, no que tange à contratação dos encarcerados para exercício de atividade laboral.

Demonstrar-se-á, ainda, a legalidade da existência de espaço para a prática de atividade laboral nos sistemas prisionais do Brasil, a fim de permear a dignidade humana aos presos e familiares e, conseqüentemente, promover a ressocialização e reinserção social destes.

Discutir-se-ão as conseqüências da não oferta de atividades laborais para os encarcerados, demonstrando que essa não incidência afasta do encarcerado seus direitos e garantias emanados da Constituição Federal. São direitos relativos à dignidade humana, a qual deve ser disponibilizada de igual forma a todas as pessoas.

Como forma de elucidar o objetivo geral e os objetivos específicos do presente estudo, serão demonstrados os resultados do trabalho do encarcerado como meio de reinserção social, em especial com a adoção de projetos de ressocialização desenvolvidos no estado do Amazonas.

Por fim, serão trazidas as conclusões e recomendações advindas da presente pesquisa, a fim de evidenciar a relação entre o detento e o trabalho, sob o olhar da dignidade humana.

1.1 O PROBLEMA

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019) indicam que o Brasil possui 752.277 presos, sendo que desse quantitativo, uma porcentagem da população carcerária está aguardando a efetiva condenação (presos provisórios), e outra parte cumprindo a pena (presos com condenação definitiva) pelos crimes cometidos. No entanto, não se faz distinção sobre a condição de ociosidade desse encarcerado, pois a oferta de ocupação laboral prevista na Lei de Execução Penal não é efetivada no sistema carcerário brasileiro.

É fato que o encarcerado lesou de alguma forma o tecido social com suas condutas criminosas, mas mesmo a este é garantido, por tratados internacionais e mesmo pela Carta Magna de 1988, o direito à dignidade humana. Todavia, o olhar que a sociedade verte sobre esses sujeitos é de exclusão, em uma perspectiva de impossibilidade de reinserção social, pois são taxados como criminosos.

Esse olhar de rejeição que a sociedade dirige sobre os encarcerados parte da premissa dos custos que geram ao Estado. O fato é ampliado ao perceber que, pela via dos impostos, a própria sociedade custeia esses valores, que após ser vitimada por suas condutas, ainda tem que arcar com a manutenção enquanto presos, e, ainda mais, manter suas famílias, por intermédio de benefício social.

Os encarcerados possuem diversas profissões e detêm habilidades, mão de obra desperdiçada pelo Estado, em especial pela ociosidade que os envolve. Existe a demanda de presos ociosos e o reclamo social pelo aproveitamento desses trabalhadores para contribuir, de alguma forma, visando diminuir o dano por eles causado. Esse ponto de vista se demonstra plausível e relevante, quanto à utilização da mão de obra do preso, para que esta, além de atender aos anseios sociais, seja útil à sociedade.

Esse olhar é validado pela fala das autoras Correa e Souza (2016), ao defender essa temática sufragando a ideia da utilização da mão de obra do preso para reparar o dano por ele causado, pela via de reinserção social. Na mesma linha, o autor Marcos Rolim (2006), ressalta a pertinência do tema.

A partir desses olhares, surge a inquietação que se propõe investigar: existe uma relação entre atividade laboral do detento e a dignidade humana?

Nesse passo, constata-se o anseio da sociedade em tornar a massa carcerária brasileira produtiva. Desse modo, ao gerar renda laboral como forma de reparação social pelo dano causado com as condutas criminosas, poderia propiciar dignidade aos presos e suas famílias.

O estudo almeja demonstrar que o trabalho dos presos é providência para mantê-los ocupados enquanto privados de liberdade, além de viabilizar o produto do trabalho para sua família, minimizando sua imagem de marginal e restaurando a sua dignidade e do seu núcleo familiar, como preconizado nos preceitos de direitos humanos.

1.2 JUSTIFICATIVA

A inquietação elencada na presente dissertação surgiu no início da atividade profissional do pesquisador, na área da Segurança Pública. Exerceu a função de Investigador de Polícia Civil em São Paulo, desde a década de 90 até culminar, em 2014, com a função de Delegado de Polícia Civil, atividade em curso no ano corrente, dando ao debate relevância pessoal, pois foi tema de desassossego ao longo de todo o seu labor.

No entanto, só essa relevância não seria justificativa para uma investigação científica, mas ao perceber que o discurso sobre o labor do encarcerado é proposto na Lei de Execução Penal (LEP), essa pesquisa assume a relevância legal, pois apontará o que determina a legislação sobre o tema.

Mais ainda, a justificativa sobre o tema está na relevância social, pois se percebe que o não cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal sobre o labor, coloca a população carcerária na condição de ociosa, o que gera conflitos no interior dos espaços correccionais, urdindo ainda no detento o desejo de fuga. Essa realidade faz com que esse quadro alcance a si e a sua comunidade familiar, pois por via de consequência, sofrerão o preconceito. Esse afastamento causa ruptura e ainda redução dos recursos financeiros para o provento básico que constituirá a dignidade familiar.

É cediço que existe vontade dos presos em trabalhar para ter seu tempo ocupado, enquanto privados da liberdade. Igualmente, existe o desejo de direcionar o produto do trabalho para seus entes familiares, de forma a minimizar a sua imagem de marginal e, no mesmo viés, dignificar a família.

Cabe ainda demonstrar que o trabalho dignificará o encarcerado conduzindo-o ainda à reinserção social.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Avaliar se existe relação entre atividade laboral do detento e a dignidade humana.

1.3.2 Objetivos específicos

- Identificar a dignidade humana a partir do Pacto de São José da Costa Rica.
- Entender o que determina o Art. 5º da Constituição Federal a respeito da dignidade humana.
- Levantar o que dita a Lei de Execução Penal enquanto possibilidade laboral do encarcerado.
- Verificar a legalidade para que os sistemas prisionais do Brasil possam comportar espaço de atividade laboral.
- Discutir as consequências da não oferta de atividades laborais para os encarcerados.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

A dignidade da pessoa humana é tratada na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), como fundamento da República, e está insculpida no inciso III, do artigo 1º. O conceito de dignidade da pessoa humana abrange muitos aspectos, em virtude das vertentes de sua terminologia, porém, a dignidade é inerente à personalidade humana.

Sendo a dignidade inerente à pessoa, demanda o respeito por parte das demais pessoas, com base em um mínimo assegurado pelo ordenamento jurídico, no que tange à estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos (MORAES, 2013). A dignidade da pessoa humana busca o “nivelamento” do tratamento dado às pessoas, haja vista a universalização do tratamento respeitoso a todos, independentemente de sua condição social (SARMENTO, 2016).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada também Pacto de San José da Costa Rica, é embasada na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948 – vigência em 1951) e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

Tendo sido celebrado em San José (Costa Rica), no ano de 1969, no Brasil, o Pacto de San José da Costa Rica foi promulgado por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, ano em que foi ratificado. Em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, a dignidade da pessoa humana, atrelada à pessoa, inclui “todo ser humano”, a quem confere a garantia de todos os direitos consagrados em seu texto (RAMOS, 2019).

Sufragando a dignidade da pessoa humana, e sua inerência ao ser humano, ela é aplicável à todas as pessoas, motivo pelo qual confere aos encarcerados o direito à dignidade humana.

Ante a estigmatização social, as famílias dos encarcerados são rotuladas e delas destituída a dignidade humana, pois em muitos casos, com o afastamento do encarcerado do seio familiar, essas são privadas de seus sustentos e recursos.

Como meio de dignificar o encarcerado e sua comunidade familiar, o trabalho do preso constitui meio hábil para tanto, em razão de seu conteúdo.

Ainda que haja previsão, no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais, as disposições da dignidade da pessoa humana configuram-se longínquas no Brasil.

Nesse tocante, sendo a dignidade humana um dos fundamentos preconizados pela nossa República, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica, o labor do encarcerado desponta como eficácia da efetiva aplicação desta condição aos mesmos e à sua comunidade familiar.

2.1.1 A dignidade humana ao longo da História do Brasil

A dignidade da pessoa humana é tratada como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o inciso III do Art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 9).

De tal modo, Moraes (2013) define a dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade humana - como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2013, p. 61).

Após conceituar a dignidade da pessoa humana, portanto, Moraes (2013) passa a tratá-la como princípio fundamental da República:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (MORAES, 2013, p. 63).

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio protege a pessoa humana em seus valores internos, impedindo condições degradantes à mesma e valorizando os seus direitos personalíssimos.

Na mesma direção, Sarmiento (2016) relaciona a dignidade humana a duas ideias distintas, quais sejam, a dignidade humana e a dignidade da espécie humana:

A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus. Já a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração (SARMENTO, 2016, p. 27).

Logo, a dignidade da pessoa humana, está atrelada às condições de igualdade impostas a estas. Desta premissa partiu a 1ª Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ditada nos primórdios da Revolução Francesa (SARMENTO, 2016). De acordo com o citado autor, Immanuel Kant formulou a teoria mais influente acerca da dignidade humana, no período do Iluminismo:

A mais importante formulação sobre a dignidade humana do Iluminismo – provavelmente a mais influente em toda a história – é do filósofo alemão Immanuel Kant, à qual se voltará diversas vezes ao longo deste estudo. É conhecida a teoria kantiana de que as pessoas, diferentemente das coisas e dos animais, não têm preço, mas dignidade, constituindo fins em si mesmas. Kant fundamentou essa dignidade na autonomia da pessoa humana, que

lhe confere a capacidade de agir de acordo com a moralidade. A autonomia, para Kant, é uma característica universal dos seres racionais capazes de descobrir e de se autodeterminar pela lei moral. Ela não depende de classe social, raça ou qualquer outro fator. Daí a formulação do conhecido imperativo categórico da dignidade, cujo viés igualitário é evidente. [...] Aliás, a própria ideia kantiana de estruturar as leis morais por meio de imperativos categóricos, que são máximas de ação universais, válidas para todas as pessoas e em todas as situações, já evidencia a sua natureza igualitária (SARMENTO, 2006, p.36).

Na Modernidade, a condição de igualdade no tratamento das pessoas se intensificou, em especial para fins de elaboração da universalização das normas e direitos no âmbito jurídico, político, social e econômico e se atrelava à moral, embasada nas experiências de pessoas comuns.

Nos tempos atuais, a dignidade da pessoa humana representa o “nivelamento” do tratamento dado às pessoas, haja vista a universalização do tratamento respeitoso a todos, independentemente de sua condição “nobre”, o que não ocorreu de forma igual, em todas as sociedades, no tempo e no espaço:

Na contemporaneidade, universalizou-se – pelo menos na teoria – a exigência normativa de tratamento respeitoso às pessoas, que antes era devido apenas aos nobres. Porém, como já salientado, esse processo não se deu de forma universal e homogênea no tempo e no espaço. Em algumas sociedades, o vetor da equalização operou com menos força, e certas hierarquias mantiveram-se praticamente intactas, como é o caso do Brasil. Em outras, a afirmação da igualdade não foi acompanhada por uma preocupação com a garantia de tratamento digno a todas as pessoas. (SARMENTO, 2016, p. 40).

A dignidade humana é essencial para a evolução social, pois a partir do tratamento digno ao ser humano, esta evolução é passível de quantificação, como descreve Kirst (2010):

Em um meio social justo e pacífico, a dignidade da pessoa humana é a viga mestra, sem sombra de dúvida. Na verdade, quando se quer avaliar a evolução de uma sociedade, basta que se faça uma pesquisa quanto ao modo com que essa mesma sociedade protege a dignidade do homem. É nesse aspecto que ela mostra a sua alma (KIRST, 2010, p. 92).

O que se depreende de tais assertivas é que a dignidade é própria do ser humano, e insere todos os direitos individuais, previstos no ordenamento jurídico, conforme o entendimento de Di Pietro (2013):

[...] partindo-se da ideia de que a dignidade é inerente a todo ser humano, em seu conteúdo inserem-se todos os direitos individuais, sejam eles econômicos, políticos, sociais, culturais ou de qualquer

outra natureza, previstos em Constituições, em Declarações de Direitos ou em leis infraconstitucionais (DI PIETRO, 2013, p. 15).

Ao ratificar a dignidade humana como característica intrínseca do ser humano, Ferrari (2011) discorre:

Quando se fala em dignidade humana, se quer dizer a dignidade de todo e qualquer ser humano, individual e concreta, em qualquer circunstância e em qualquer fase de sua vida, independentemente de ser titular de direitos, de ter reconhecida sua personalidade, em termos jurídico-civis, porque mesmo antes de adquiri-la já existe um ser humano cuja dignidade merece proteção. O direito à dignidade humana independe da aquisição de personalidade jurídica (FERRARI, 2011, p. 570).

Nesse teor, Moraes (2013) contextualiza a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, advinda da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, e assinalada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo (MORAES, 2013, P. 61).

Urge ressaltar, por vez, que Di Pietro (2013), traz a dignidade humana como valor, princípio e regra:

[...] pelo seu sentido, a dignidade humana participa, ao mesmo tempo, da natureza de um valor (o valor supremo a que se refere o Preâmbulo da Constituição), de princípio constitucional (que tem por objetivo garantir a tão referida centralidade da pessoa humana) e de regra a ser observada para dar efetividade ao valor e ao princípio (DI PIETRO, 2013, p. 17).

Silva (2014), por sua vez, elucida a dignidade humana como fundamento e valor supremo:

[...] se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional (SILVA, 2014, p. 38).

Ante o supremo valor insculpido na dignidade humana, entende-se que a esta são cabíveis todos os direitos fundamentais e, dessa forma, possui ela conteúdo normativo eficaz (SILVA, 2014).

No mais, a dignidade da pessoa permanece inerente ao ser humano, independentemente de seu comportamento, posto ser atributo intrínseco de qualquer pessoa, motivo pelo qual a todos é devida essa garantia.

Nesse âmbito, indubitavelmente, é reconhecida pela legislação pátria e internacional o direito à dignidade humana aos reclusos, conforme estima Simone Schroeder, citada por Kirst: “Direito do preso, é portanto, ser tratado com dignidade, eis que esta é garantida a qualquer pessoa, independentemente da situação fática peculiar que surgir em sua vida” (KIRST, 2010, p. 93).

Todavia, devido à permanência laboral deste pesquisador na área da Segurança Pública, observou-se que a situação do sistema penitenciário brasileiro não detém as mínimas condições de viabilizar ao encarcerado o resguardo de sua dignidade humana.

Esse entendimento da degradação do sistema prisional brasileiro não é isolado, posto que, a comunidade jurídico-científica defende com veemência a aplicabilidade dos preceitos de direitos humanos aos indivíduos encarcerados. Foi selecionado, à guisa de exemplo, o ideal defendido pelo Eminentíssimo Jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, que assevera: “lo único que puede hacer un sistema penitenciario respetuoso de Derechos Humanos es deparar un trato humano.” (ZAFFARONI, 1995, p.128).¹

Por premissa, o cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, demonstra estar distanciada dos direitos assegurados aos cidadãos, ante a péssima situação do sistema penitenciário. Além de não respeitar a dignidade da pessoa humana, afronta a igualdade que a este é devida pelo ordenamento jurídico.

2.1.2 A dignidade humana e o Pacto de San José da Costa Rica

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, motivo pelo qual as decisões proferidas na República Federativa do Brasil são submetidas ao sistema de proteção aos direitos do homem.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada também Pacto de San José da Costa Rica, é oriunda do Sistema Interamericano, embasado na Carta da Organização dos Estados Americanos, e na Declaração Americana dos

¹ “A única coisa que um sistema prisional que respeita os direitos humanos pode fazer é fornecer tratamento humano.” (tradução nossa).

Direitos e Deveres do Homem. A referida Convenção foi celebrada em San José (Costa Rica), no ano de 1969, entrou em vigor internacional, em 18 de julho de 1978, após 11 ratificações. No Brasil, foi promulgada por intermédio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, ano em que foi ratificada pelo Estado brasileiro. (RAMOS, 2019)

Os ensinamentos de Portela (2017) trazem a definição de pessoa do Pacto de San José da Costa Rica:

O Pacto de São José define pessoa como "todo ser humano" e estabelece a obrigação de os Estados garantirem os direitos consagrados em seu texto a todos os indivíduos que vivem sob sua jurisdição, sem distinção de qualquer espécie, inclusive de nacionalidade, o que inclui o dever estatal de adotar as disposições de Direito interno cabíveis e de prevenir, investigar e punir violações de direitos humanos (PORTELA, 2017, p. 961).

Conforme estabelecido no Pacto de San José da Costa Rica, a condição de ser pessoa humana é suficiente para reivindicar os direitos que lhe são violados. (MAZZUOLI, 2018). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, no Pacto de San José da Costa Rica, é amplamente assegurada, sendo esta inculpada ainda em seu preâmbulo, no qual tais direitos derivam da condição humana, conforme esclarece Ramos (2019):

Em seu preâmbulo, a Convenção ressalta o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua *condição humana*, o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, *coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados*. O ideal do ser humano livre do temor e da miséria só pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar não só dos seus direitos civis e políticos, mas também dos seus direitos econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2019, n.p).

De acordo com Portela (2017), no Pacto de San José da Costa Rica são dispostas regras quanto ao sistema prisional:

A Convenção estabelece regras relativas ao sistema prisional, que deve estar voltado essencialmente para a "reforma e a readaptação social dos condenados". Os presos deverão ser tratados de acordo com a dignidade que lhes é inerente, restando consagrado seu direito à integridade pessoal e estando vedada a tortura. Deverão ser recolhidos separadamente os presos processados e os condenados, bem como os detentos adultos e os jovens (art. 5). (PORTELA, 2017, p. 961).

Além disso, existe a possibilidade de revisar a coisa julgada, caso a decisão judicial viole o disposto no Pacto de São José da Costa Rica, por intermédio de um

Tribunal Internacional. Nesse caso, recorre-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos, localizada em San José, na Costa Rica, à qual são submetidas denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos, preservando, contudo, o Estado Democrático de Direito.

Segundo essa perspectiva, a dignidade humana está atrelada à própria condição humana, bem como às regras relativas ao sistema prisional. Diante disso, a dignidade humana do encarcerado deve ser amplamente resguardada, porém, como é cediço, esta realidade não é contemplada no sistema prisional brasileiro.

Ante este teor, vale trazer o mínimo existencial, pois ao estado compete suprir as necessidades básicas do preso. Alimentação, moradia, ensino fundamental, saúde básica, vestuário e acesso à Justiça, bem como os serviços públicos essenciais ao suprimento dessas necessidades devem ser disponibilizados, como ensina Eurico Bittencourt Neto, citado por Castilho (2018).

Nesse diapasão, Ramos (2019, n.p.) dispõe que o mínimo existencial implica ao ser humano, o “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, a saúde e o bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

É fato que o encarcerado lesou, de alguma forma, o tecido social com sua conduta criminosa, mas mesmo a este é garantido o direito à dignidade humana, por intermédio dos tratados internacionais e mesmo pela Carta Magna de 1988.

O olhar social com relação ao encarcerado, afasta do mesmo a dignidade. A sociedade, inconformada com os custos da manutenção desse, após tê-la lesionado por intermédio de sua conduta, rotula e o distancia da função social de ressocialização almejada pelo ordenamento jurídico.

Dessa premissa, ao corroborar a ressocialização, a mão de obra carcerária surge como meio de dignidade humana ao encarcerado, à sociedade e, especialmente, à sua família, além de desonerar o Estado. O trabalho dignifica o ser humano e esta é uma garantia atrelada ao Estado, como forma de igualdade entre pessoas.

A Constituição da República, no Art. 170, dispõe sobre o trabalho, ínsito a dignificar a pessoa humana, o que consequentemente reduz as desigualdades sociais, posto ser o trabalho uma construção social, de acordo com Correa e Souza (2016).

Frente ao que define o Art. 170 da Constituição da República, é possível entender que o trabalho na vida do homem o dignifica e, para o encarcerado, além da importância social, da realização pessoal e da subsistência, cumpre ainda a função de reinseri-lo na sociedade.

Nesse contexto, é demonstrada a vontade dos presos em trabalhar para ter seu tempo ocupado enquanto privados da liberdade e, igualmente, auxiliar, com o produto do trabalho, de forma a minimizar a sua imagem de marginal e, no mesmo viés, dignificar a família.

2.2 O TRABALHO DOS ENCARCERADOS SE EVIDENCIA DO ANSEIO SOCIAL PARA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Brasil possui grande população carcerária ociosa, parte aguardando a efetiva condenação pelo crime cometido (presos provisórios) e parte cumprindo a pena pelo crime cometido (presos com condenação definitiva), mas a maioria sem ocupação laboral.

Esses presos lesaram de alguma forma o tecido social com suas condutas criminosas. São vistos pela sociedade como marginais, visão mediana de impossibilidade de reinserção social, pois são taxados como criminosos. A mesma população carcerária gera custo ao Estado e, indiretamente, à própria sociedade que, depois de vitimada por suas condutas, tem que arcar com a sua manutenção enquanto presos e manter suas famílias por intermédio de benefício social.

Na rotina do sistema prisional brasileiro prevalece a ociosidade. Contudo, entre os presos, existem pessoas com distintas profissões e habilidades, mão de obra desperdiçada e que pode ser utilizada para atender o anseio social, restabelecer o dano por eles causado, ressocializar e dignificar o encarcerado e sua família.

É fato que a maioria dos presos não mantêm atividade laboral. Em contrapartida, é perceptível que a sociedade, que sofre com atos criminosos, anseia pela reparação na forma da lei civil e penal. Uma das formas de restauração se dá por intermédio do trabalho dos encarcerados, visando, com o produto laboral, a reinserção do preso ao meio social.

O trabalho está presente na vida do ser humano e, por si só, tem o condão de proporcionar dignidade, quer para concretização de sonhos e projetos almejados, quer para erigi-lo à condição humana, como disserta Pontieri (2013):

O trabalho sempre fez e fará parte da vida do ser humano, principalmente nos dias atuais, onde o processo de globalização mundial avança rapidamente, gerando grandes níveis de desigualdade social. É impossível imaginarmos um ser humano do século XXI sem um trabalho que lhe proporcione condições de vida digna e justa. O homem, na maioria das vezes, é identificado dentro de seu meio social pela sua posição profissional, sua ocupação. O trabalho é a porta de entrada para todos os sonhos, desejos, projetos de vida que um ser humano possa almejar (PONTIERI, 2013, n.p).

Nessa linha, o trabalho dos presos propicia a reinserção social no sentido de dignificá-los enquanto pessoa humana. O reconhecimento da sociedade por suas ações laborais, pode reverter e/ou minimizar o mal causado outrora com suas condutas criminosas.

Diante dessas considerações, Marcão afirma (2017):

São inúmeras e incontáveis as vantagens que decorrem do trabalho do preso, daí por que apontado no art. 28, *caput*, da LEP, como condição de dignidade humana, o que remete à leitura do art. 1º, III, da Constituição Federal, de onde se extrai que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito (MARCÃO, 2017, n.p).

Pontieri (2013) entende ser o trabalho do preso o meio mais eficaz para sua reinserção social:

[...] entendemos ser perfeitamente compatível o exercício de atividade laboral por parte do condenado, sendo esta a melhor maneira de reintegração do delinquente ao convívio social, e forma de adequação da legislação ordinária ao texto constitucional que erige o trabalho como direito fundamental da pessoa e forma de promover a cidadania e ressocialização (PONTIERI, 2013, n.p).

A literatura consolidada sobre o tema segue, dentro de suas várias vertentes, acerca da efetividade do binômio proposto no presente trabalho, apresentando notável consolidação acerca do trabalho do encarcerado.

Segundo dispõe Julião (2011):

[...]foi possível evidenciar, entre outras questões, que, por exemplo, quanto à escolha do interno entre estudar e trabalhar, a opção pelo estudo está relacionada a uma perspectiva de futuro, principalmente quanto à sua reinserção social. Com relação à escolha do trabalho, as justificativas relacionam-se a um interesse imediato, notadamente

quanto à aquisição de benefícios no presente: remição de pena, sustento da família, ocupação do tempo, etc. (JULIÃO, 2011, p. 150).

É possível acrescentar as observações de Machado e Sloniak (2015), que asseveram a falta de interesse, no que concerne ao tema trabalho do delinquente, e apontam a ausência de políticas públicas sobre o assunto, conforme se depreende:

Essa análise inicial sugere diferentes questionamentos. Se o trabalho prisional se constitui em instrumento central do modelo idealizado na LEP, que razões explicam a escassa efetividade do comando legal? De que forma o trabalho prisional perde espaço nas práticas e rotinas dos atores que participam do processo de gestão penitenciária e execução penal? (MACHADO e SLONIAK, 2015, p. 189).

É digno de nota que a necessidade do trabalho para dignificar a pessoa encarcerada é mencionada por Boschi e Pinta da Silva, citados por Pontieri (2013):

Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio (PONTIERI, 2013, n.p).

A legislação pátria define, em linhas gerais, o trabalho do recluso, mas não prevê a reversão dessa atividade para fins assistenciais. Por outro lado, é consenso que o trabalho dignifica o ser humano, e esta garantia está atrelada ao Estado, conforme trazem Correa e Souza (2016):

Constitucionalmente, o Estado deverá garantir uma existência digna a todos os seus cidadãos. Vale dizer que a integridade física, volitiva e intelectual deles deverá ser assegurada. Implica, ainda, mencionar que deverão ser assegurados os direitos que desenvolvam justamente a sua condição de pessoa humana, permitindo que a pessoa possa desenvolver sua personalidade integralmente. A ideia de dignidade humana está intimamente ligada à noção de liberdade.

Deverá o Estado permitir o livre desenvolvimento do homem quanto à igualdade e ao acesso ao trabalho como direito fundamental. O preâmbulo da Constituição de 1988 demonstra com clareza a finalidade de sua promulgação, que inclui assegurar o exercício dos direitos sociais. O artigo 1º esclarece que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 6º, por sua vez, estabelece os direitos sociais, que engloba o direito ao trabalho (CORREA e SOUZA, 2016, p. 135).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), a lei maior vigente, em seu Art. 170, dispõe sobre o trabalho, cuja finalidade é proporcionar uma existência digna a todos, ou seja, dignificar a pessoa humana, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988, p. 57).

Por princípio, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito e está inscrita no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (1988).

Nesse contexto, denota-se que o enfoque constitucional é no sentido de dignificar a pessoa humana pelo trabalho, inclusive prevendo a redução das desigualdades sociais pelo labor, posto ser o trabalho uma construção social, de acordo com Correa e Souza (2016):

O trabalho está associado a uma construção social, sendo entendido não como realização mecânica, mas como representação social e *status* do sujeito no meio em que ele está inserido. Sendo assim, o trabalho está associado à existência social do homem e não representa a sua existência em si, isto é, o seu papel social, entre outros que atuará no decorrer de sua vida. Portanto, o trabalho é

entendido como a maneira de o ser humano se projetar no meio social e fazer parte dele. Isso porque o trabalho está vinculado à estrutura social, sendo necessário pensá-lo a partir do contexto de uma sociedade capitalista, pois é evidente a influência do capitalismo nas relações de trabalho (CORREA e SOUZA, 2016, p. 131).

O trabalho, então, é relacionado à existência humana e sua projeção enquanto ser humano no meio social. Por conseguinte, Correa e Souza (2016), discursam acerca do lugar ocupado pelo trabalho na vida do homem, asseverando:

Com relação ao lugar do trabalho na vida do homem, este ganha diferentes conotações, devendo ser pensado a partir de uma perspectiva dialética, promovendo leituras dos aspectos subjetivos (intrínsecos) e objetivos (instrumentais). A subjetiva ou intrínseca, por um lado, diz respeito ao lugar que o trabalho ocupa na vida do homem, numa visão romântica de sua importância social e da realização do homem pelo trabalho. Por outro lado, tem-se uma visão concreta do trabalho associado à subsistência (CORREA e SOUZA, 2016, p. 132).

O trabalho como atividade humana está atrelado à sua realização profissional, bem como a prover subsistência. O trabalho para os encarcerados, além destas duas vertentes, ainda detém a conotação legal de propiciar a reinserção social, elemento indispensável e necessário quando da obtenção da sua liberdade.

Corroboram com a assertiva, os entendimentos de Correa e Souza (2016):

No caso do egresso do sistema prisional, há alguns elementos que agregam essa relação do homem com o trabalho, uma vez que ele deixa de ser uma opção e passa a ser uma determinação legal, tendo em vista que sua progressão de regime possui como condicionalidade o trabalho.

Nesse sentido, fica evidente o lugar que o trabalho ocupa ao longo da história dos homens, sobretudo da sua relação com a pena, representando uma forma de conexão social daquele que passou pela privação de liberdade pela via do trabalho e a necessidade de estabelecer o seu retorno social. Para além de restabelecer novas conexões com a sociedade, o trabalho é um imperativo legal, determinado pela Lei de Execução Penal no processo de ressocialização. Portanto, compreender os sentidos do trabalho na vida dessas pessoas, por um lado, é hoje um desafio importante para a sociedade [...] (CORREA e SOUZA, 2016, p. 133).

Nesse aspecto, são intrínsecos ao trabalho dos reclusos, não só a importância social e a realização do homem pelo trabalho e sua subsistência, mas, sobretudo, uma forma de conexão social a fim de restabelecer seu retorno à sociedade.

Albergaria, em sua obra *Direito Penitenciário e Direito do Menor*, citado por Marcão (2019), enfatiza o caráter humanitário e de liberdade para o encarcerado:

Modernamente predomina o caráter reeducativo e humanitário do trabalho penitenciário. Colabora na formação da personalidade do condenado, ao criar-lhe hábitos de autodomínio e disciplina social, e na preparação da reinserção social, ao dar ao recluso uma profissão, a ser posta a serviço da comunidade livre. Se, para todo homem, o trabalho é um instrumento de autorrealização e aperfeiçoamento, para o condenado será um instrumento de humanização e liberação (MARCÃO, 2019, n.p.).

Entende-se ser evidente que a massa carcerária pode se tornar produtiva, pois existem diversas qualificações entre os presos, fato que revela pleno desperdício, ao deixá-las à míngua para serem esquecidas.

A população vítima dos agentes criminosos anseia em ver o preso trabalhando como forma de reparação do delito por este cometido. O mesmo anseio serviria para dignificar o infrator. Se avaliado pelo duplo viés, a atividade laboral do recluso conduziria à dignificação da sociedade lesada, ao mesmo tempo em que contribuiria para sua ressocialização, o que é a finalidade da pena.

Nesse processo, a utilidade da mão de obra carcerária como medida de reinserção social, atrelada à reversão de sua renda laboral à sua família, está diretamente ligada à dignidade humana do encarcerado e de seu núcleo, haja vista seu conteúdo social.

2.3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENQUANTO POSSIBILIDADE LABORAL DO ENCARCERADO

A Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo que em seu Art. 1º está disposto o objeto da referida lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Diante do objetivo da Lei de Execução Penal, qual seja, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, tem-se a imposição da sentença criminal aplicando pena ou medida de segurança, no entendimento de Marcão (2019):

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria (MARCÃO, 2019, n.p.).

No parecer de Nucci, (2018), na execução penal há a efetiva punição do agente e a concretude das finalidades da sanção penal:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Não há necessidade de nova citação – salvo quanto à execução da pena de multa, pois esta passa a ser cobrada *como se fosse* dívida ativa da Fazenda Pública –, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Além disso, a pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível (NUCCI, 2018, n.p).

Nesse contexto, Nucci, (2018) dispõe que, na execução penal o Estado exerce a pretensão punitiva:

Com o trânsito em julgado da decisão, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui (ex.: tem o seu início determinado de ofício pelo juiz, na maior parte dos casos) é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória (NUCCI, 2018, n.p).

Do mesmo modo, Grinover, *apud* Marcão (2019), destaca a atividade da execução penal, desenvolvida pelo Poder Judiciário e Executivo:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais (MARCÃO, 2019, n.p).

Logo, as atividades executórias praticadas pelos órgãos jurisdicionais e os estabelecimentos penais levam ao devido cumprimento da sanção aplicada ao condenado/internado. Dessa forma, a sentença é executada pela Vara da Execução Penal, na qual serão proferidas decisões interlocutórias no que tange à execução da

pena proferida no processo de conhecimento, a fim de ressocializar o preso ou interno.

No que diz respeito ao tema, Nucci, (2018):

A sentença condenatória é o título principal a ser executado pelo juízo próprio (Vara da Execução Penal), mas há, também, decisões criminais (interlocutórias), proferidas durante a execução da pena, que devem ser efetivadas. Portanto, iniciada a execução, baseia-se esta na sentença condenatória. Posteriormente, decisões interlocutórias são proferidas pelo juiz da execução penal, transferindo o preso para regime mais favorável (ex.: passagem do regime fechado ao semiaberto) ou concedendo qualquer outro benefício (ex.: livramento condicional). Todas essas decisões judiciais têm uma finalidade comum: a ressocialização do preso ou do internado (este último é a pessoa sujeita à medida de segurança). (NUCCI, 2018, n.p).

Mirabete, *apud* Marcão (2019) por sua vez, defende a jurisdicionalidade da execução:

[...] Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal (MARCÃO, 2019, n.p.).

É digno de nota que Brito (2019), ao discorrer acerca da natureza jurídica da Execução Penal, simplifica o conteúdo, demonstrando que a sua qualificação como atividade mista advém da participação dos órgãos administrativos na execução da pena:

Por meio da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), os órgãos judiciários adquiriram a integral competência para conduzir o *processo de execução*, não mais relegado ao Executivo, inclusive com a previsão de recurso próprio (agravo) ao juiz competente para a solução das questões que venham a surgir da execução da pena. Mas não se pode olvidar que a participação, e a incidência dos órgãos administrativos é marcante, inclusive com autonomias na condução de alguns atos, como é o caso da remoção de presos entre os estabelecimentos de um mesmo estado ou da permissão para o trabalho externo. Por isso, a maioria dos autores a qualifica como uma atividade mista (BRITO, 2019, n.p).

Ao apoiar a natureza jurídica da Execução Penal, Marcão (2019), se mostra incisivo:

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra *execução*

forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação à execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da fundamentação das decisões da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law* (MARCÃO, 2019, n.p).

Nesse teor, Brito (2019) conclui pela atividade jurisdicional da execução da pena:

Jamais se poderá olvidar que o cerne da execução deve ser judicial, ou seja, que a orientação, condução e fiscalização devem ser ponderadas e determinadas pelo juiz de direito, para que se garanta a execução da pena dentro dos ditames de um Estado de Direito (BRITO, 2019, n.p).

Quanto a esse ponto, Marcão (2019) elucida a natureza jurisdicional da Execução Penal, ainda que necessária a atividade administrativa:

Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Envolvida intensamente no plano administrativo, não se desnatura, até porque todo e qualquer incidente ocorrido na execução pode ser submetido à apreciação judicial, por imperativo constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), o que acarreta dizer, inclusive, que o rol do art. 66 da Lei de Execução Penal é meramente exemplificativo (MARCÃO, 2019, n.p).

Nesse tocante, Marcão (2019) conclui pela manifesta natureza jurisdicional da Execução Penal:

As decisões que determinam efetivamente os rumos da execução são jurisdicionais, e isso está claro na redação do art. 194 da Lei de Execução Penal, onde se lê que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”, e também na dos arts. 2º e 65 dessa mesma lei. “Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.” A execução penal se materializa em processo judicial contraditório. É inegável sua exuberante natureza jurisdicional (MARCÃO, 2019, n.p).

Sendo assim, a Execução Penal, apesar de possuir atividades atribuídas aos órgãos administrativos, reserva-se e prevalece como atividade jurisdicional. Isso pode ser observado pela solução dos incidentes na execução, por imperativo constitucional e previsão da própria Lei de Execução Penal, bem como por se materializar em processo judicial contraditório.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no Art. 1º, traz ainda o objetivo de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Desse modo, a Execução Penal visa a ressocialização do condenado/interno, ao adotar a teoria mista da finalidade da pena, na opinião de Marcão (2019):

Considerando a pretensão expressa no art. 1º da Lei de Execução Penal, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2019, n.p.).

Ressalta-se, por vez, que a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória tem a finalidade de punir e prevenir a prática de crimes ou contravenções penais, por intermédio da reeducação e da intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

Penteado Filho, dispõe que as teorias mistas sustentam “o caráter retributivo da pena, mas acrescenta a este os fins de reeducação do criminoso e intimidação”. (FILHO, 2015, n.p.) A adoção da teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, está ainda disposta no Art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL. 1940).

Por essa via, os dispositivos dos Artigos 10 e 22, da Lei de Execução Penal, demonstram a adoção da teoria mista:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade (BRASIL. 1984).

2.3.1 A Lei de Execução Penal e o trabalho do encarcerado

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trata de toda administração carcerária no país e coloca o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico, conforme ressalta Marcão (2019):

As disposições da Lei de Execução Penal colocam o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico. Antes da lei, nas penitenciárias onde o trabalho prisional era obrigatório, o preso não recebia remuneração, e seu trabalho não era tutelado contra riscos nem amparado por seguro social (item 53 da Exposição de Motivos da LEP). (MARCÃO, 2019, n.p).

O trabalho dos encarcerados atende também às regras mínimas da Organização das Nações Unidas – ONU, como aponta Marcão (2019)

Atendendo às disposições contidas nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, a remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei n. 6.416/77, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. Consoante o item 51 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, a Lei de Execução Penal mantém o texto, ficando assim reproduzido o elenco das exigências pertinentes ao emprego da remuneração obtida pelo preso: na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; na assistência à própria família, segundo a lei civil; em pequenas despesas pessoais; e na constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, que lhe será entregue à saída do estabelecimento penal (item 50 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal). Acrescentou-se a essas obrigações a previsão de ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado, em proporção a ser fixada (MARCÃO, 2019, n.p).

A Lei de Execução Penal prevê o trabalho do condenado no capítulo III, subdividindo-o em disposições gerais (Artigos 28 a 30), trabalho interno (Artigos 31 a 35) e trabalho externo (Artigos 36 a 37). Em consonância com o Art. 31 da Lei de Execução Penal, o trabalho dos condenados tem caráter obrigatório: “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 1984).

O seu não cumprimento implica em falta grave, conforme dispõe o Art. 50, VI, do referido diploma legal, analisado por Roig (2018):

Indicando que, na perspectiva da lei, o trabalho é dever do condenado, dispõe o art. 39 da LEP: “Constituem deveres do condenado: (...) V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, cometendo falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar este dever (art. 50, VI, da LEP). Com efeito, não é admissível que a lei penalize a ociosidade injustificada, considerando que o trabalho penitenciário deve ser entendido como um “dever sem sanção, que talvez possa ser qualificado como um ‘dever cívico’ (ROIG, 2018, n.p).

O Art. 32 da Lei de Execução Penal dispõe que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (BRASIL, 1984).

Vale destacar que, o trabalho dos presos é exercido conforme a habilitação, capacidade e necessidades futuras do recluso, *ipsis litteris* Marcão (2019):

Respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de necessidades especiais), a capacidade e as necessidades futuras, todo *condenado definitivo está obrigado ao trabalho*, o que não se confunde com *pena de trabalho forçado*, e, de consequência, não contraria a norma constitucional estabelecida no art. 5º, XLVII, c (MARCÃO, 2019, n.p).

São exceções à obrigatoriedade do trabalho, os casos de pena de prisão simples, não excedente a quinze dias (Artigos 6º, § 2º, Decreto Lei nº 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais) e condenados por crimes políticos (Art. 200, Lei nº. 7210/1984).

Os presos provisórios também não são obrigados ao trabalho e, em caso de possibilidade, este só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional (parágrafo único, do Art. 31, Lei nº. 7210/1984). A jornada normal de trabalho do preso é regulamentada no Art. 33 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984):

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (BRASIL, 1984).

Conforme disposição legal, a jornada de trabalho dos presos será no mínimo de seis e no máximo de oito horas, com descanso aos domingos e feriados. É permitida a estipulação de horário especial de trabalho aos presos que exerçam serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, segundo descreve Nucci (2018):

Estabelece o art. 33, *caput*, desta Lei, não dever ser inferior a seis, nem superior a oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados, mas, corretamente, prevê-se uma exceção no parágrafo único, com a fixação de horários especiais aos presos designados para serviços de conservação e manutenção do presídio. É o que se dá, por exemplo, a quem exerce as suas atividades na cozinha. Nos domingos e feriados, todos os presos se alimentam normalmente, razão pela qual alguém há de lhes preparar as refeições. O condenado, trabalhando nesse setor, termina por exercer serviços aos domingos e feriados. Outro ponto que não é incomum. Para melhor aproveitamento do trabalho na cozinha, pode-se estipular uma jornada de doze horas, com descanso no dia seguinte. Esse dia trabalhado, na realidade, valerá por dois (como se cuidássemos de dois dias, com seis horas de serviço prestado como dois). (NUCCI, 2018, n.p.).

Some-se a isso que o trabalho é considerado direito do condenado e, assim, é dever do Estado atribuí-lo aos que assim desejam, conforme o ensinamento de Roig (2018):

[...] o trabalho também é direito do apenado, aponta o art. 41 da LEP: “constituem direitos do preso: II – atribuição de trabalho e sua remuneração”. O inadimplemento estatal quanto à atribuição de trabalho aos presos faz surgir o direito à chamada remição ficta, a beneficiar aqueles que desejam trabalhar, mas não o fazem por absoluta falha do Estado (ROIG, 2018, n.p).

Diante do exposto, Cuello Calón, citado por Brito (2019), em sua obra *La Moderna Penología*, discorre acerca do dever que reveste o trabalho do encarcerado:

É certo que o trabalho não é somente um dever, mas antes um direito. Como corretamente formula Cuello Calón, à assertiva de trabalho imposto ao condenado contrapõe-se seu direito a trabalhar. Reconhece-se que o condenado não só tem o dever, senão também o direito ao trabalho. O trabalho é inerente à personalidade humana e o recluso tem o direito de pretender que sua força e sua capacidade de trabalho não sofram prejuízo nem menoscabo pelo fato de sua reclusão, conservando a plenitude de suas aptidões e de seus

conhecimentos profissionais. O Estado extrapolaria sua missão caso, durante a execução penal, cometesse tal injustiça privando o condenado daquele direito (BRITO, 2019, n.p).

Em consonância com o Art. 28, da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado possui finalidade educativa e produtiva:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

Logo, o trabalho do condenado está vinculado à ressocialização deste, exercendo função social a fim de mantê-lo inserido no contexto econômico-social-laboral-familiar. Michel Foucault corrobora essa assertiva, nos seguintes dizeres: “O trabalho deve ser uma das peças fundamentais da transformação e da socialização progressiva dos detentos” (FOUCAULT, 1999, p. 297).

Albergaria, *apud* Brito (2019), igualmente discorre acerca do dever social do trabalho do preso, nesse mesmo sentido:

A reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração. O trabalho é um dos elementos do tratamento reeducativo. As atividades do trabalho são formativas, como ramo da pedagogia emendativa. O tratamento reeducativo pelo trabalho é a educação para o trabalho, como dever social. O trabalho, como elemento do tratamento reeducativo, atende às aspirações do condenado ou internado e às necessidades da sociedade. O trabalho como dever social ou obrigação do preso não é uma coação imposta à execução penal, mas um dos aspectos das responsabilidades pessoais que deve assumir todo homem ao tomar seu lugar na sociedade (BRITO, 2019, n.p.).

Haja vista a função de ressocialização atribuída ao trabalho do preso, Foucault entende que, apesar de seu caráter obrigatório, o trabalho é “retribuição que permite ao detento melhorar seu destino durante e depois da detenção” (FOUCAULT, 1999, p. 141).

De fato, Nunes, em sua obra *Comentários à Lei de Execução Penal*, citado por Nucci (2018), aduz ser o trabalho do encarcerado um dever social do preso e assim o justifica:

Ensina Adeildo Nunes constituir o trabalho “um dever social do preso”, “porque no final do cumprimento da sua pena a sociedade exige que o reeducando esteja apto a conviver socialmente, sem mais delinquir, inclusive com uma profissão definida e capaz de assegurar a sua existência e da sua família. Por outro lado, o trabalho desenvolvido pelo preso enaltece a dignidade humana, no instante em que o reeducando vê-se recompensado pelos esforços empreendidos. Ninguém tem dúvida de que o trabalho – em qualquer situação concreta – é fonte de educação e de produtividade, daí por que pode-se assegurar que, além de evitar a ociosidade carcerária – um dos grandes males das nossas prisões – o trabalho prisional é um forte aliado da integração social do condenado, uma das finalidades da execução da pena (Art. 1º, LEP)” (NUCCI, 2018, n.p).

É importante ressaltar, por sua vez, que o trabalho do preso é regulamentado ainda pelo Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional – PNAT. Trata-se de uma política voltada “à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional” (BRASIL, 2018).

O Decreto nº 9.450/2018, estabelece regras acerca do trabalho dos presos, em especial no que tange à contratação dos encarcerados, como traz Brito (2019):

O Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat – que estabelece algumas regras, tendo dentre elas, como uma das mais importantes, a previsão de que, nas contratações com a administração pública, as empresas privadas contratadas deverão admitir condenados em qualquer um dos regimes ou egressos do sistema prisional nas seguintes proporções (Art. 6º):

- I – três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;
- II – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;
- III – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou
- IV – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

Caberá ainda à empresa contratada providenciar transporte, alimentação, uniforme, equipamentos de proteção, inscrição no regime Geral de Previdência Social (quando em regime semiaberto) e, evidentemente, remuneração nos termos da legislação[...] (BRITO, 2019, n.p).

Denota-se ser esta uma política que poderá reverberar na qualidade de vida dos encarcerados, pois reduzirá o ócio que se instala nos espaços correccionais. Vale ressaltar que Foucault estabelece, no trabalho e ocupação dos encarcerados, fatores aptos a afastar o ócio prisional e trazer a reinserção social:

Trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia (FOUCAULT, 1999, p. 143).

A Lei de Execução Penal, no Art. 29, dispõe acerca da remuneração do trabalho do preso:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (BRASIL, 1984).

Dentro desse cenário, o salário pago aos presos deve equivaler a 75% do salário mínimo vigente, o qual será pago pelos órgãos estatais, quando se der em âmbito estatal, ou em caso de iniciativa privada, por esta. Certo é que o pagamento pelo trabalho executado pelos encarcerados contribui para a integridade da pessoa humana, por ser fruto de seu labor, o que favorece sua ressocialização e pertencimento social.

Em virtude de tal assertiva, juristas brasileiros têm entendido que a remuneração dos presos pelo exercício de atividade laboral merece majoração, pois além de seu caráter alimentar, deve atender às disposições do §1º e 2º do Art. 29, o que se demonstra impossível pelo seu valor.

No sentido de corroborar com tal afirmativa, Nucci (2018) declara:

Se o valor percebido pelo preso deve ser de, pelo menos, 3/4 do salário mínimo, a listagem de destinações do produto da remuneração é irreal. Com tal montante, ele precisaria indenizar o dano causado pelo crime, garantir assistência à sua família, gastar consigo em pequenas despesas, além de ressarcir o Estado pelas despesas com sua manutenção. Não bastasse, ainda deveria haver uma sobra para formar um pecúlio, conforme prevê o § 2.º deste artigo. Seria o *milagre* da multiplicação do dinheiro (NUCCI, 2018, n.p).

Dessa feita, é apropriado o entendimento de Roig (2018):

Não se pode olvidar ainda que a remuneração pelo trabalho possui caráter alimentar (encontrando fundamento no próprio princípio da humanidade) e que, além de constitucionalmente adequada, a elevação da remuneração oriunda do trabalho penitenciário também cumpriria mais eficazmente os próprios fins do pagamento (art. 29, § 1º): indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família do preso, pequenas despesas pessoais e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado (ROIG, 2018, n.p).

Ressalta-se ainda que, ao trabalho dos presos não se aplicam as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme disposto no §2º, do Art. 29 da Lei de Execução Penal, mas são aplicáveis ao trabalho dos presos todas as regras previstas na Constituição Federal e não atingidos pela condenação.

Conforme a linha de pensamento de Fragoso, o trabalho dos presos merece remuneração justa e direitos amplos, pois na fala desse autor “se o trabalho é uma condição de dignidade pessoal, além do salário mínimo” é justo que esse sujeito deve ser “remunerado como o trabalho livre, com direito à Previdência Social e ao seguro contra acidentes” (FRAGOSO, *apud* BRITO, 2019, n.p.).

Na Lei de Execução Penal não há previsão de reverter o trabalho dos encarcerados em prol da sociedade. Entretanto, está previsto, no Art. 30, a possibilidade da reversão do trabalho do preso para prestação de serviço à comunidade nos seguintes termos: “As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas” (BRASIL, 1984).

Tendo em vista o pensamento de Nucci (2014), demonstra-se que esta informação é desnecessária já que os serviços à comunidade são prestados gratuitamente, bem como por se tratar o Art. 30 da Lei de Execução Penal, do condenado preso e não do condenado que recebeu pena alternativa de prisão:

O art. 30 da LEP determina que as tarefas executadas a título de prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Trata-se de disposição inútil. Em primeiro lugar, o Código Penal é expresso a esse respeito, ao cuidar dessa modalidade de pena: “a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas *gratuitas* ao condenado” (art. 46, § 1.º, com grifo nosso).

Em segundo plano, no Capítulo onde está inserido o art. 30 da LEP, cuida-se do trabalho do condenado *preso* e não daquele que recebeu pena *alternativa* à prisão (NUCCI, 2014, p.954).

A fim de evitar conflitos mediante referida exposição, Nucci (2014) cita a exemplificação da prestação de serviço à comunidade, de forma remunerada. Dessa forma, o autor aponta que “em terceiro lugar, fosse possível supor, diante da lógica meridiana que possui a natureza da pena de prestação de serviços à comunidade, que o trabalho seria remunerado, pena alguma haveria, na realidade”, assim, o Art. 30 da LEP, em sua inteireza seria tratado com desprezo:

O sujeito iria trabalhar e ser remunerado pelo que fizesse num orfanato ou hospital, logo, teria arranjado um emprego e não estaria, na prática, cumprindo pena. Em época de desemprego elevado, melhor seria praticar uma infração penal de menor monta, para ser apenado com prestação de serviços à comunidade. Por isso, o disposto no art. 30 da LEP parece-nos despidendo (NUCCI, 2014, p.954).

Conforme delineado neste estudo, a mão de obra carcerária, como medida de reinserção social dos presos, está atrelada à dignidade humana do encarcerado e de sua família. Em outras palavras, deve ser ofertado aos encarcerados, posto ser o trabalho, um meio por intermédio do qual se obtém a dignidade humana, haja vista seu conteúdo social.

É notório que, no sistema prisional há diversas qualificações entre os reclusos e, sem o aproveitamento dessas competências, podem levar ao esquecimento e desqualificação. Assim, de forma a dignificar o encarcerado, bem como sua família, o seu trabalho se mostra o instrumento hábil para futura reinserção em meio social, pois desta feita estará apto para tanto.

O trabalho do encarcerado, voltado à ressocialização, objetiva o alcance da dignidade humana inscrita no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

2.4 A LEGALIDADE PARA QUE OS SISTEMAS PRISIONAIS DO BRASIL POSSAM COMPORTAR ESPAÇO DE ATIVIDADE LABORAL

A oferta de trabalho aos encarcerados representa significativo avanço no sistema prisional, o qual encontra legalidade na Constituição Federal (1988). Isso pode ser comprovado por intermédio do fundamento da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III), nos valores sociais do trabalho (Art. 1º, inciso IV), ao estabelecer como direito social o trabalho (Art. 6º), bem como ao prestar assistência social por intermédio da promoção da integração ao mercado de trabalho (Art. 203, inciso III).

É oportuno lembrar que a legalidade advém do Código Penal (1940), ao prever no Art. 39 que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”, dispondo acerca da atividade laboral dos presos nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

O Art. 34 do Código Penal (1940) dispõe acerca da atividade laboral no regime fechado:

Art. 34 [...] § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

O Art. 35 do Código Penal (1940), por vez, dispõe acerca da atividade laboral no regime semiaberto, quando propõe que o apenado exerça atividade laboral durante o dia, podendo ainda usar esse recurso para se qualificar:

Art. 35 [...] § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (BRASIL, 1940).

Enquanto o Art. 36 do Código Penal (1940) dispõe acerca da atividade laboral no regime aberto, o detento tem o direito de sair do Sistema Prisional para exercer as atividades durante o dia, deve, obrigatoriamente, que se recolher ao

sistema carcerário durante o período noturno e lá permanecer nos dias de folga. Assim sendo, o parágrafo garante:

Art. 36 [...] § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (BRASIL, 1940).

2.5 AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OFERTA DE ATIVIDADES LABORAIS PARA OS ENCARCERADOS

É sabido que a finalidade precípua do trabalho do encarcerado está atrelada à dignidade da pessoa humana, conforme se denota dos ensinamentos de Brito: “A finalidade de submeter o condenado ao trabalho não é a de agravar a pena, mas a de respeitar a dignidade humana daquele que possui capacidade para exercê-lo” (BRITO, 2019, n.p.).

A simples prisão do indivíduo, sem a oferta de resgatar sua dignidade e lhe proporcionar ressocialização, não basta para cumprir com a teoria mista da pena, pois “a prisão, para quem a conhece, não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo” (BRITO, 2019, n.p.).

Diante dessas considerações, Rolim, *apud* Brito (2019) pondera:

Sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes (BRITO, 2019, n.p.).

A assertiva advém das condições degradantes a que o ser humano é submetido no sistema prisional brasileiro. Ao ser inserido no sistema prisional, ele não só perde a liberdade, mas a tão almejada e assegurada dignidade. Conforme é descrito por Hulsman e Celis *apud* Kirst (2010):

Privar alguém de sua liberdade não é coisa à toa. O simples fato de estar enclausurado, de não poder mais ir e vir ao ar livre ou onde bem lhe aprouver, de não poder mais encontrar quem deseja ver – isto já não é um mal bastante significativo? O encarceramento é isso. Mas, é também, um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade. [...] a privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a própria promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da

prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que deterioram lentamente (KIRST, 2010, p. 94).

De antemão, frisa-se o caráter ocupacional do trabalho do encarcerado como forma de reinserção social, objetivo referendado no Art. 1º da Lei de Execução Penal. Nesse aspecto, é de se dizer que as atividades laborais contribuem para a obtenção da finalidade da pena, conforme preceitua Pontieri (2013):

É cada vez mais premente que as penas atinjam seu caráter preventivo, retributivo e principalmente ressocializador, havendo eficiência e qualidade no acompanhamento das execuções das penas. O trabalho do preso só atingirá sua finalidade precípua quando conseguir resgatar o indivíduo de forma a torná-lo apto a reintegrar-se novamente ao convívio social (PONTIERI, 2013, n.p).

Do contrário, a não oferta da atividade laboral ao encarcerado faz com que se entregue ao ócio e ao conseguinte pensamento voltado a práticas delitivas.

Nesse teor, contextualiza Nucci (2018, n.p): “Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere”.

Observa-se ainda que o trabalho realizado pelos presos, permite também a remição da pena, prevista no Art. 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: [...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 1984).

A ausência da oferta do trabalho infringe o disposto na Lei de Execução Penal, e, por vez, deixa de cumprir também com os direitos do preso. Ao obstar a atividade laboral ao encarcerado, os preceitos constitucionais da República Federativa do Brasil são rechaçados e exclui os presos e suas famílias, colocando-os em posição degradante e infringindo seus direitos personalíssimos.

É mister ressaltar que, o trabalho possui conteúdo social e está para o ser humano como condição de lhe proporcionar dignidade. Para o encarcerado, em especial, além de dignificá-lo, traz a possibilidade de sua ressocialização.

O trabalho qualificado do encarcerado garante à sociedade e ao próprio preso, o fundamento da República Federativa do Brasil, essencial para a dignidade da humana.

A partir dessa premissa, entende-se que a falta da oferta de atividades laborais para os encarcerados infringe os preceitos constitucionais e o Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, distanciando o encarcerado e sua família da almejada condição de dignidade humana.

Logo, a produtividade da massa carcerária, com observância das suas qualificações, conduz à eficácia plena da dignidade aos encarcerados e a sua família. Dessa forma, é possível alcançar o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, bem como os preceitos emanados do Pacto de San José da Costa Rica e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3. METODOLOGIA

3.1 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

O alcance deste estudo está limitado a partir do seu objetivo, que é avaliar a possibilidade e legalidade do desenvolvimento de atividade laboral para dignificar o encarcerado e seus familiares, em um estudo exploratório, que tem como procedimentos os ditames da pesquisa documental e bibliográfica com abordagem qualitativa. Geograficamente, o estudo tem o alcance nacional.

3.2 TIPO DE PESQUISA

3.2.1 Quanto à natureza da pesquisa

O estudo se classifica como pesquisa básica, pois todo o processo investigativo foi realizado sem o objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática. Esse tipo de pesquisa está respaldado em Gil (2010), em seu livro Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, quando no qual explana que “a pesquisa científica básica, deve ser motivada pela curiosidade e suas descobertas devem ser divulgadas para toda a comunidade, possibilitando assim, a transmissão e debate do conhecimento” (GIL, 2010, p. 45).

Ao classificar a natureza dessa pesquisa, a proposta que se apresenta diz respeito a uma pesquisa básica, na medida em que produz informações e análises sobre um universo bem específico de práticas, fato que não impede que esses mesmos dados venham a ser utilizados, posteriormente, por agentes de políticas públicas e outras pessoas que, porventura, se interessem pelo assunto aqui tratado.

3.2.2 Quanto aos objetivos

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa pode ser classificada seguindo o que propõe Gil (2002), ao dizer que uma pesquisa, quanto aos objetivos, pode ser classificada como exploratória, descritiva ou explicativa. Ao olhar essa definição, o

estudo entendeu que o modelo que mais se aproxima da proposta aqui apresentada é o da pesquisa exploratória, pois como Selltiz *apud* (GIL, 2002) afirma, elas permitem:

Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. [...] Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico, (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado e (c) análise de exemplos que 'estimulem a compreensão (GIL, 2002, p.41).

Beuren (2006), por sua vez, explica que o estudo exploratório se define como a abertura inicial de um processo de pesquisa, cuja intencionalidade é propiciar a realização de outras modalidades investigativas como a descrição ou explicação, relacionadas a uma problemática pré-definida.

Gil (2002) acrescenta, dentro da mesma linha de raciocínio, que as pesquisas que almejam descrever uma determinada realidade também podem ser elaboradas com objetivo de identificar características presentes na amostra investigada. Podem, inclusive, servir para correlacionar esse conhecimento com conceitos, teorias e até mesmo com outras realidades analisadas por outras pesquisas.

3.2.3 Quanto à abordagem

A abordagem proposta para esta pesquisa é a qualitativa. Este estudo utilizou a abordagem qualitativa, por entender ser essa a mais adequada para investigar o objeto de estudo. Segundo Oliveira (2016):

Entre os mais diversos significados, conceituamos abordagem qualitativa ou pesquisa qualitativa como sendo um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação (OLIVEIRA, 2016, p. 37).

Partindo desse entendimento, optou-se por essa abordagem porque a pesquisa não deseja mensurar o problema, mas sim entender quais são os reflexos desse debate para a população carcerária e como isso reverbera na sociedade familiar. No entanto, não foi possível renunciar a dados que, quantificados, pois são

apresentados no ordenamento jurídico, bem como na literatura, em modelo de gráficos e tabelas. Todavia, o estudo reforça não ser esse seu objetivo, o de medir numericamente o problema, mas entender a dinâmica do problema e analisar qualitativamente os dados coletados.

Nesse caso, o estudo percebeu a necessidade de lançar mão das duas abordagens para melhor analisar os dados apresentados pelo fenômeno investigado, por entender que as informações qualitativas e quantitativas, ao serem coletadas, analisadas e vinculadas em um mesmo trabalho de pesquisa, tornam o método qualitativo quantitativo uma excelente tentativa de responder diferentes questionamentos no campo da investigação de um problema. May (2004), em seu discurso, defende a importância desses dois enfoques, afirmando que:

[...] ao avaliar esses diferentes métodos, deveríamos prestar atenção, [...], não tanto aos métodos relativos a uma divisão quantitativa-qualitativa da pesquisa social – como se uma destas produzisse automaticamente uma verdade melhor do que a outra -, mas aos seus pontos fortes e fragilidades na produção do conhecimento social. Para tanto é necessário um entendimento de seus objetivos e da prática (MAY, 2004, p. 146).

Para o autor, a abordagem qualitativa/quantitativa, ajuda a esclarecer e a formular o enfoque do problema, assim como as formas mais apropriadas para estudar e teorizar o investigado, sem, contudo, deixar de evidenciar que o seu objetivo maior é analisar os dados para encontrar uma resposta ao problema.

3.2.4 Quanto aos Procedimentos

Enquanto procedimento, o estudo fez uso da pesquisa bibliográfica que, segundo Lakatos e Marconi (2003), é um modelo importante:

[...]um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 158).

Somado a esse procedimento, a pesquisa utilizou a pesquisa documental para dela extrair os dados secundários que vão dar embasamento ao debate que o estudo se propõe a concretizar.

Para Lakatos e Marconi, nesse modelo de pesquisa, “antes de iniciar qualquer pesquisa de campo, o primeiro passo é a análise minuciosa de todas as fontes documentais, que sirvam de suporte à investigação projetada” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 158).

Essa defesa é justificada, pois entende que se faz necessário uma investigação preliminar - estudos exploratórios – e deve ser realizada através de dois aspectos: documentos e contatos diretos.

Nesse sentido, a investigação aponta que:

Os principais tipos de documentos são:

- a) Fontes Primárias - dados históricos, bibliográficos e estatísticos; informações, pesquisas e material cartográfico; arquivos oficiais e particulares; registros em geral; documentação pessoal (diários, memórias, autobiografias); correspondência pública ou privada etc.
- b) Fontes Secundárias - imprensa em geral e obras literárias (LAKATOS, MARCONI, 2003 p. 159).

Partindo das definições de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo entende serem esses os procedimentos adequados para o levantamento dos dados necessários para responder ao problema aqui apresentado.

3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA, UNIVERSO, CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Um estudo científico só tem validade quando há clareza para delimitar a população. A delimitação do universo deve ser criteriosa e clara para determinar quais características dão base aos descritores para serem analisados *a posteriori*.

Diante da especificidade do estudo, seu universo terá como ponto de limitação documentos definidos a partir dos escritos de Appolinário (2009):

Qualquer suporte que contenha informação registrada, formando uma unidade, que possa servir para consulta, estudo ou prova. Incluem-se nesse universo os impressos, os manuscritos, os registros audiovisuais e sonoros, as imagens, entre outros (APPOLINÁRIO, 2009, p.67).

Partindo dessa proposta, o universo englobará o ordenamento jurídico pertinente ao tema e as referências bibliográficas que se debruçaram sobre o assunto, sendo, portanto, excluídos desse todos os demais que não guardem relação com o assunto objeto da pesquisa abarcada.

3.4 LOCAL DA PESQUISA (LOCAL DE ESTUDOS)

Por se tratar de uma pesquisa documental, seu *locus* não pode ser definido em espaço físico, pois entende-se que várias fontes podem servir como instrumentos que possibilitarão o melhor entendimento sobre o assunto a ser pesquisado. São fontes que proporcionam a possibilidade de estudo documental.

3.5 COLETA DE DADOS

A coleta dos dados inerentes a esse estudo, por ter ele caráter documental e bibliográfico, fez uso de um formulário em que foram anotados os pontos convergentes e divergentes das obras, bem como a sua temporalidade. Em seguida, foi criado um banco de dados para posterior análise, quando foram identificados, classificados e categorizados os dados que refletem sobre o objeto desse estudo, no sentido de responder ao problema aqui proposto.

As vantagens desse tipo de pesquisa podem ser entendidas a partir do baixo custo econômico, nas diversas formas de obtenção dos dados para pesquisa (eivar a quantidade de livros, artigos científicos, periódicos, cartas) e em dispensar entrevista, o que pode causar, às vezes, constrangimento para o entrevistado ou para o entrevistador, dependendo da situação em questão.

No entanto, a desvantagem desse tipo de coleta de dados está na confiabilidade das informações contidas em alguns documentos pesquisados. Cabe atentar que o pesquisador está exposto aos riscos que envolvem a pesquisa, motivo pelo qual deve sempre verificar e manter-se atento quanto às fontes materiais disponíveis, deve ser uma preocupação constante do pesquisador (CHIZZOTTI, 2006).

3.6 ANÁLISE DE DADOS

Para a análise de dados o estudo seguiu os seguintes passos: ordenação, classificação e análise (MINAYO, 2008).

Na ordenação foi feito mapeamento de todos os dados obtidos junto ao universo investigado, enquanto na classificação, partiu-se dos descritores: dignidade, labor, família, encarceramento.

Na análise pretende-se entrelaçar os dados do ordenamento jurídico e bibliográfico para estabelecer articulações entre estes e responder às questões propostas nos objetivos da pesquisa.

3.7 CRITÉRIOS ÉTICOS

Os protocolos éticos desta pesquisa, basearam-se em alcançar os objetivos da investigação, ao desenvolver e apresentar os passos metodológicos necessários para obter a validade científica. Importante ressaltar que os procedimentos e as técnicas utilizadas nesta pesquisa, em nenhuma hipótese representaram prejuízos à saúde física, psíquica, intelectual, moral, social, espiritual e cultural, pois ela não conta com a participação direta de seres humanos, posto tratar-se de pesquisa documental. No entanto, ela não deixou de ser submetida ao conselho de ética da Plataforma Brasil, para sua apreciação e solicitação de liberação por suas características documentais.

3.8 RESULTADOS ESPERADOS

Como resultado da pesquisa, foi produzido estudo dissertativo, a ser apresentada junto à Universidad Columbia del Paraguay, para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Espera-se ainda que os elementos coletados para produção dessa pesquisa possam dar visibilidade a esse problema que, ao ser socializado, dará dignidade a uma população que carece ressignificar a vida. Isso poderá acontecer a partir de outras comunicações orais ou escritas, quer seja no ambiente nacional ou internacional, tendo em vista ser esse um problema que atinge não apenas o Brasil, mas a maioria das nações.

3.9 DECLARAÇÃO SOBRE O USO E DESTINAÇÃO DO MATERIAL E/OU DADOS COLETADOS

Os dados trazidos para este estudo são de domínio público, mas o estudo, ao classificar e analisar os dados recolhidos, pretende disponibilizar esses resultados em meios digitais, para que outras pesquisas deles se apropriem e deem sequência ao tema.

Vale lembrar que serão respeitadas as autorias dos documentos, e para isso serão seguidas as premissas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

3.10 ANÁLISE CRÍTICA DOS RISCOS E BENEFÍCIOS

Ao analisar os riscos desse estudo, percebe-se serem eles inexistentes, por se tratar de estudo documental.

No entanto, ao verificar os benefícios, avalia-se que podem vir a ser proveitosos, pois os encarcerados, os agentes prisionais e a família serão beneficiados e, por conseguinte a sociedade como um todo, caso o problema seja solucionado.

3.11 PROCESSO PARA OBTENÇÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Por se tratar de um estudo documental e bibliográfico, que fez uso de fontes abertas e de domínio público, com abrangência nacional e internacional, sem a pesquisa com seres humanos, esse processo é dispensável. Do mesmo modo, configura-se a dispensa em comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas ou à Secretaria Executiva Adjunta de Administração do mesmo Estado, tendo em vista as características da pesquisa já delineadas anteriormente.

4. RESULTADOS

Neste ponto, o estudo se deteve em fazer um levantamento da realidade numérica do Sistema Prisional do Brasil, para que fundamentasse o debate que foi proposto, a partir da situação problema aqui elencada, quando os dados apresentaram:

4.1 PRESOS EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

O Sistema Prisional do Brasil, possui atualmente 752.277 presos, sendo 347.661 presos em regime fechado; 125.686 em regime semiaberto; 26.874 em regime aberto; 2.406 em medida de segurança; 721 em tratamento ambulatorial, e 248.929 presos provisórios.

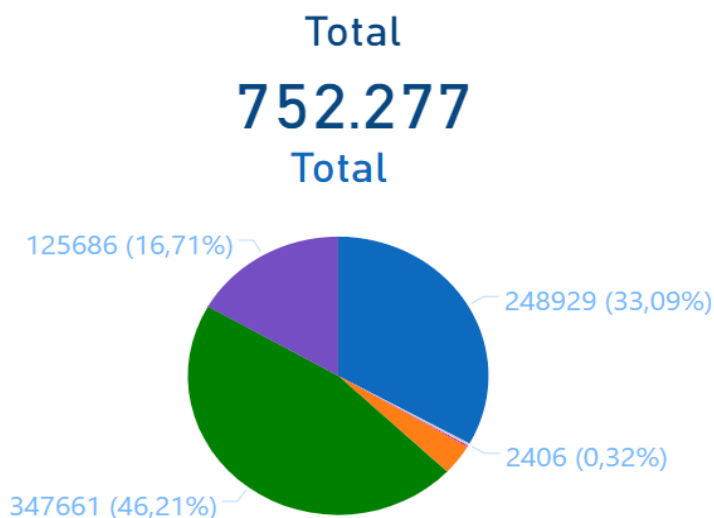
Os dados supramencionados foram obtidos por intermédio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualizados no mês de junho do ano de 2019, conforme os seguintes gráficos:

Gráfico 01 – Presos em unidades prisionais no Brasil



Fonte: INFOPEN. (2019)

Gráfico 02 – Presos em Unidades Prisionais no Brasil (Gráfico circular)



Fonte: INFOPEN. (2019)

Dentre os presos do Sistema Prisional do Brasil, 746.666 são presos da Justiça Estadual, enquanto apenas 4.353 são da Justiça Federal:

Gráfico 03 – Presos da Justiça Estadual

Justiça Estadual

Período de janeiro a junho de 2019

AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

746.666

Internação - Feminino	Internação - Masculino	Aberto - Feminino	Aberto - Masculino
188	2.218	2.391	23.910
Ambulatorial - Feminino	Ambulatorial - Masculino	Fechado - Feminino	Fechado - Masculino
12	704	13.775	332.145
Presos Provisórios - Feminino	Presos Provisórios - Masculino	Semiaberto - Feminino	Semiaberto - Masculino
12.399	233.690	6.804	118.430

Fonte: INFOPEN. (2019)

Gráfico 04 – Presos da Justiça Federal

Justiça Federal

Período de janeiro a junho de 2019



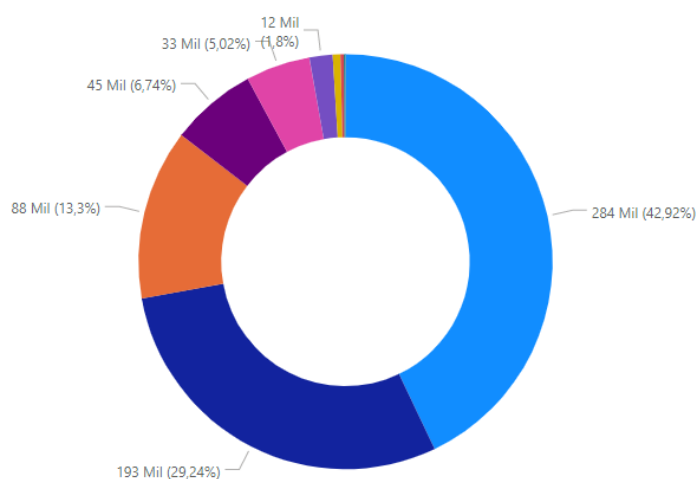
Fonte: INFOPEN. (2019)

4.2A QUANTIFICAÇÃO DOS PRESOS PELO TIPO PENAL/CATEGORIA

O Sistema Prisional do Brasil, a partir das incidências por tipo penal:

Gráfico 05 – Quantidade de incidências por tipo penal/categoria (Total)

Total por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



Fonte: INFOPEN. (2019)

Sendo assim, são obtidas:

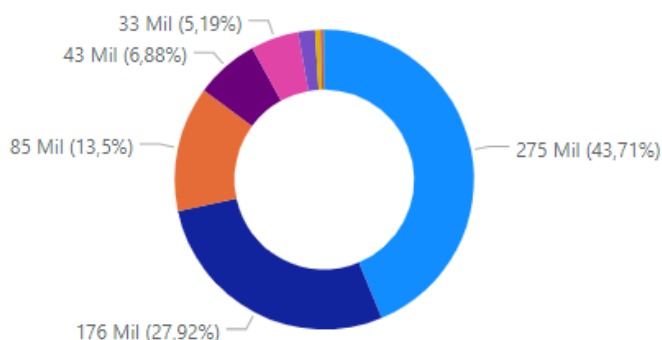
Tabela 01 - Quantidade de incidência por tipo penal/categoria (Total)

Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal	Total
Grupo: Crimes contra o patrimônio	283732
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	193309
Grupo: Crimes contra a pessoa	87913
Grupo: Legislação específica (Outros)	44557
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	33186
Grupo: Crimes contra a paz pública	11911
Grupo: Crimes contra a fé pública	3966
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	1753
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	820

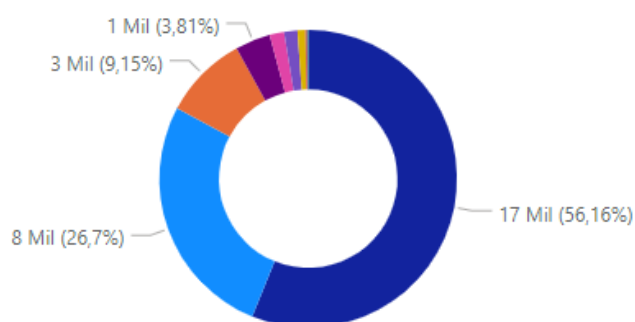
Fonte: INFOPEN. (2019)

Gráfico 06 – Quantidade de incidências por tipo penal/categoria (Homens e Mulheres)

Homens por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



Mulheres por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



Fonte: INFOPEN. (2019)

Conforme o gráfico supra:

Tabela 02 - Quantidade de incidências por tipo penal/categoria (Homens)

Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal	Homens
Grupo: Crimes contra o patrimônio	275496
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	175982
Grupo: Crimes contra a pessoa	85089
Grupo: Legislação específica (Outros)	43382
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	32700
Grupo: Crimes contra a paz pública	11464
Grupo: Crimes contra a fé pública	3706
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	1697
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	780

Fonte: INFOPEN. (2019)

Tabela 03 - Quantidade de incidências por tipo penal/categoria (Mulheres)

Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal	Mulheres
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	17327
Grupo: Crimes contra o patrimônio	8236
Grupo: Crimes contra a pessoa	Grupo: Crime
Grupo: Legislação específica (Outros)	1175
Grupo: Crimes contra a dignidade sexual	486
Grupo: Crimes contra a paz pública	447
Grupo: Crimes contra a fé pública	260
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	56
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	40

Fonte: INFOPEN. (2019)

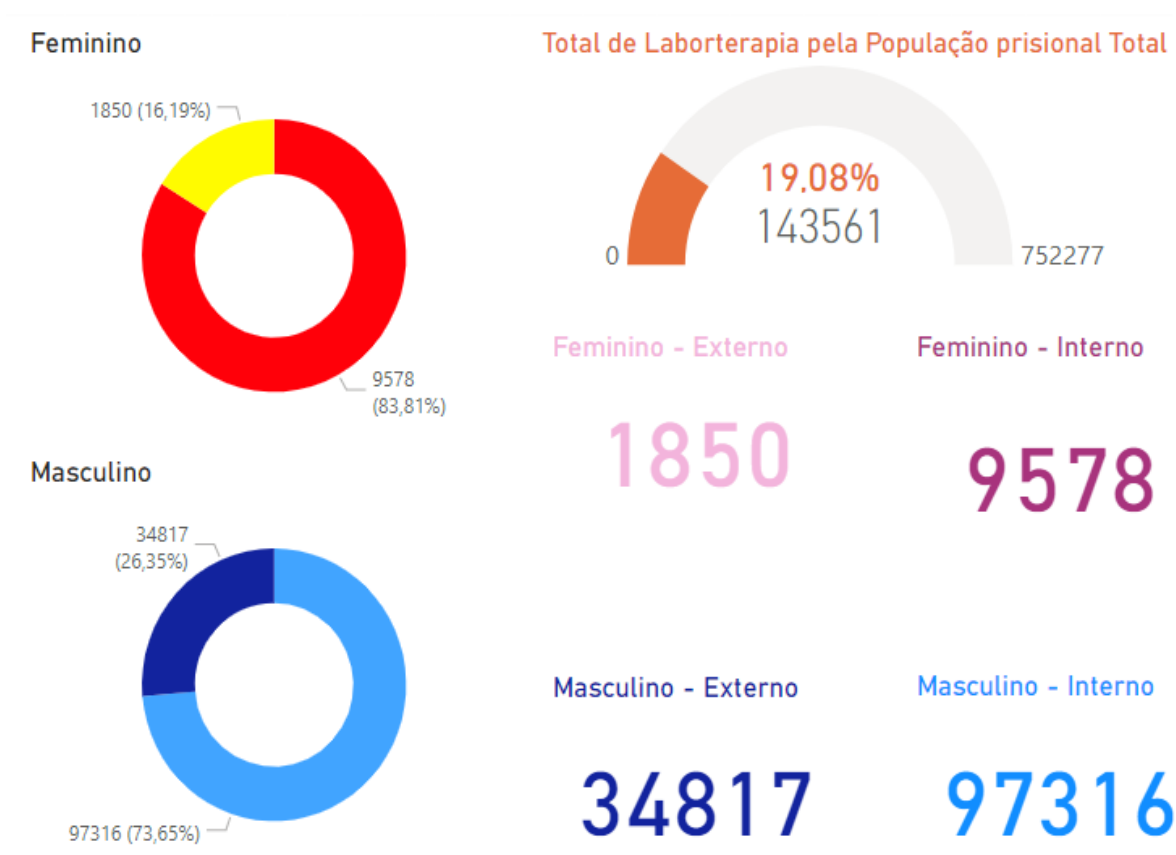
4.3 POPULAÇÃO PRISIONAL EM PROGRAMA LABORAL

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualizado no mês de junho, do ano de 2019, no Sistema Prisional do Brasil, apenas 19,08% da população carcerária exerce atividade laboral. São 143.561 presos trabalhando.

Desse total, 11.428 mulheres trabalham, sendo 1.850 em trabalho externo, e 9.578 em trabalho interno.

Com relação aos homens, 132.133 trabalham, sendo 34.187 em trabalho externo, e 97.316 em trabalho interno.

Gráfico 07 – População prisional em programa laboral



Fonte: INFOPEN. (2019)

4.4. O TRABALHO DOS ENCARCERADOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, atualizados no mês de junho, do ano de 2019, o Sistema Prisional no estado do Amazonas possui 10.702 presos.

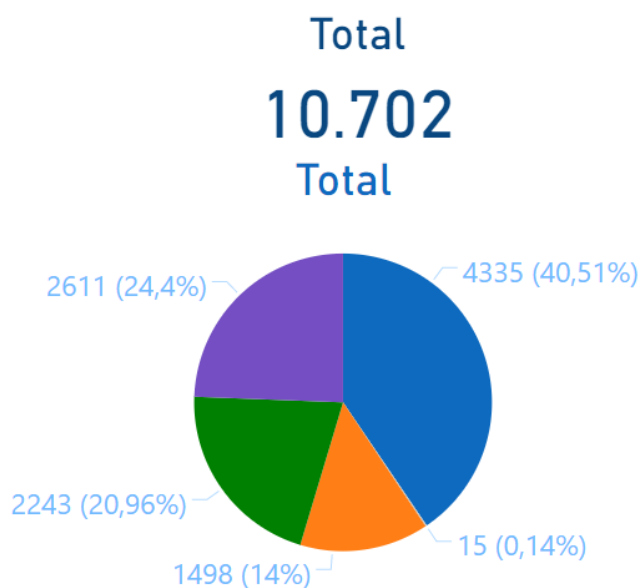
Do total de 10.702 presos no Amazonas, 2.243 estão presos em regime fechado; 2.611 em regime semiaberto; 1.498 em regime aberto; 15 em medida de segurança e 4.335 são presos provisórios (INFOPEN, 2019).

Gráfico 08 – Presos em unidades prisionais no estado do Amazonas



Fonte: INFOPEN. (2019)

Gráfico 09 – Presos em unidades prisionais no estado do Amazonas (Gráfico circular)



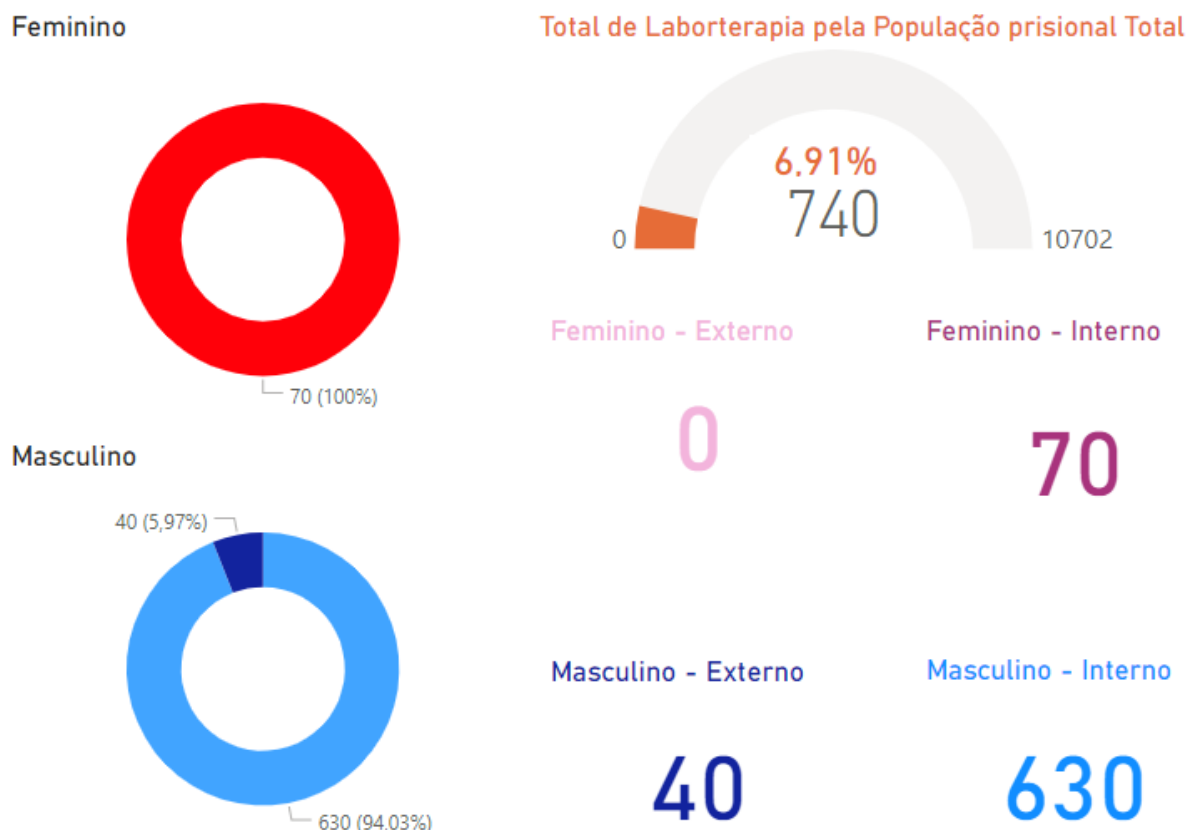
Fonte: INFOPEN. (2019)

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019), no Sistema Prisional do estado do Amazonas, apenas 6,91% da população carcerária exerce atividade laboral. No total, são 740 presos trabalhando.

Existem 70 mulheres exercendo atividade laboral, todas em trabalhos internos.

Os homens que exercem atividade laboral são 670, sendo que 40 realizam trabalho externo, e 630 exercem trabalho interno.

Gráfico 10 – População prisional em programa laboral no Estado do Amazonas



Fonte: INFOPEN. (2019)

No Estado do Amazonas, a fim de inserir os encarcerados no mercado de trabalho e ressocializá-los, são promovidos projetos de inserção social e capacitação profissional.

São desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e a Umanizzare Gestão Prisional, que atua em seis presídios do Estado do Amazonas, projetos de profissionalização e conscientização de valores voltados à ressocialização, em especial na área de preservação ambiental (UMANIZZARE, 2019).

Para contribuir com o entendimento dessa proposta o pesquisador sentiu necessidade de apresentar as figuras abaixo, pois dessa forma facilitará uma leitura mais ampla da realidade acima apresentada:

Figura 01 – Projeto desenvolvido em parceria com a Umanizzare



Fonte: UMANIZZARE. (2019)

É importante destacar a parceria com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) que realiza o projeto “Transformar” por intermédio do qual é oferecido o curso para manutenção e instalação de aparelhos eletrônicos, tais como condicionadores de ar, bebedouros e freezers. O curso oferece aulas teóricas e práticas, que possibilitam aos presos oportunidade de capacitação e de trabalho (TRABALHO, 2019).

Figura 02 – Projeto Transformar, desenvolvido em parceria com o CETAM



Fonte: Portal do Holanda, 2019

De acordo com o Secretário Executivo de Administração Penitenciária, André Luiz Barros, ocorre a capacitação profissional por meio de atividades

desenvolvidas nas áreas de serviços gerais, manutenção, metalúrgica, solda, lavagem de ar condicionado, limpeza de carros e viaturas do governo estadual. O governo do Estado do Amazonas negocia com empresas a inclusão de outras áreas de trabalho (PROJETO, 2019).

Figura 03 – Trabalho de conservação das unidades prisionais



Fonte: A Crítica, 2018

Destaca-se ainda o projeto de ressocialização “Trabalhando a Liberdade”, criado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), em 2019, por intermédio do qual são realizados serviços de reforma e construção.

Figura 04 – Projeto Trabalhando a Liberdade, desenvolvido pela SEAP – Revitalização da Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos (DERFV).



Fonte: SEAP, 2020

5. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados levantados nesse estudo pretendeu responder ao problema aqui apresentado a partir de seu objetivo geral que, para ser consolidado contou com os objetivos específicos. Nesse sentido, o estudo analisou o problema a partir dos dados elencados em cada um dos objetivos específicos aqui apresentados e a pesquisa de campo, a saber:

5.1 IDENTIFICAR A DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Apesar de o Pacto de San José da Costa Rica elevar a pessoa e sua dignidade, que é devida pela condição humana, não há no dia a dia a aplicação de seus dispositivos, em virtude dos padrões desigualitários, como explicita Sarmento (2016):

[...] os nossos padrões de desigualdade continuam perversos e inaceitáveis. Trata-se de uma desigualdade multidimensional, que não diz respeito apenas à elevada concentração de renda. Ela também se manifesta em outros planos, como na falta de acesso universal às liberdades básicas e aos serviços públicos, no tratamento dispensado às pessoas por agentes estatais e por particulares, na plutocratização da política e no desrespeito às diferenças identitárias. Essa desigualdade tem um forte componente econômico, mas também se deixa permear por outros critérios de diferenciação para a eleição das suas vítimas. Além dos pobres, ela também estigmatiza outros grupos vulneráveis, como os negros, os indígenas, as mulheres, os homossexuais, os presos e as pessoas com deficiência, cada um do seu modo (SARMENTO, 2016, p. 60).

Ao mencionar os padrões desigualitários, Sarmento (2016, p.60) destaca a estigmatização de grupos vulneráveis e atribui à história e cultura dos homens, “tais padrões desigualitários não são o produto contingente de alguma crise social ou econômica passageira”. Essa realidade não pode ser entendida tão somente pelo mote que responsabiliza apenas os governantes pelo não sucesso, pois, como discorre Sarmento, ele aponta o problema a partir de uma realidade mais ampla quando afirma que:

O problema é crônico e está profundamente enraizado em nossa história e cultura. Nossa desigualdade tem direta ligação com o passado escravocrata, com o desenvolvimento tardio e incompleto da noção de cidadania e com a nossa enorme dificuldade em superar uma compreensão pré-moderna, hierárquica e estamental das relações sociais, em que direitos e deveres são concebidos não em bases universalistas, mas a partir da posição ocupada por cada indivíduo na estrutura social (SARMENTO, 2016, p.60).

Dessa forma, a desigualdade na sociedade é tida por natural, em que os mais “humildes” podem ser tratados com informalidade, prepotência e desrespeito. Ao contrário, os mais “poderosos” devem ser tratados com formalidade, superioridade e respeito, mostrando a cada um, qual é o seu lugar nas diferentes classes sociais e econômicas.

Inserido nesse panorama, ainda que haja previsão normativa que assenta a igual dignidade das pessoas, referidas normas jurídicas “acabam não protegendo todos os seus destinatários, se sujeitando a aplicações assimétricas pelas autoridades estatais, inclusive do Poder Judiciário” (SARMENTO, 2016, p. 64).

Fica demonstrado que, na realidade, a dignidade da pessoa humana, apesar de ser amplamente igualitária, sofre abusos e silêncios eloquentes no que tange à sua aplicabilidade. De acordo com Barcellos (2010, n.p): “a concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que a simples circunstância de se tratar de um ser humano”.

Observa-se o fato de a realidade sociocultural do Brasil ser mutável, cabendo ao indivíduo, em sua condição humana, desentranhar de seus conceitos e práticas, o que é vivenciado nos dias atuais. Há possibilidade de mudanças, se forem inseridas na sociedade práticas e conceitos relacionados ao idealismo da igual dignidade da pessoa, já gravados na Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica.

Nessa expectativa, com a possibilidade da massa carcerária se tornar produtiva, posto as diversas qualificações entre os egressos, o fundamento e princípio da dignidade humana, presente na Constituição da República e no Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, possuirá eficácia plena, alcançando os anseios da República e do Estado Democrático de Direito.

5.2. ENTENDER O QUE DETERMINA O ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A RESPEITO DA DIGNIDADE HUMANA

É mister salientar que a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), adota a teoria mista, no item 6 do Art. 5º:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

[...]

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados².

Tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a finalidade de retribuição, proporção e prevenção do delito, é pertinente trazer o entendimento de Zaffaroni (1995) acerca da reabilitação social advinda das execuções penais:

La única forma de revalorar la función del segmento penitenciario y al mismo tiempo de formular un discurso jurídico que no ignore datos elementales de la realidad, consiste en atribuir a las personas un trato conforme a sentido realizable y compatible con las disposiciones de la Constitución.

La Constitución -a través del Pacto y de la Convención- establece hoy que la reforma y la readaptación social son fines esenciales de la ejecución de las penas de prisión (cfr. supra, 2). "Reforma de los penados", "readaptación social de los penados" y "finalidad esencial del régimen penitenciario" son los tres conceptos o dogmas claves de las disposiciones constitucionales (ZAFFARONI, 1995, p.124).³

Ressalta-se, por sua vez, que o Sistema Penal do Brasil adota a teoria mista da pena, por intermédio da qual se busca a retribuição, proporção e a prevenção.

A Lei de Execução Penal, nesse espeque, visa a efetivação da sentença ou decisão criminal, impondo a pena ao condenado/internado de forma a retribuir o ato cometido, de acordo com a gravidade do ato praticado, a fim de ser o condenado/internado reeducado para reinserção em meio social

² Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

³ A única maneira de reavaliar o papel do segmento penitenciário e, ao mesmo tempo, formular um discurso jurídico que não ignore dados elementares sobre a realidade, consiste em atribuir tratamento às pessoas de maneira viável e compatível com as disposições da Constituição. A Constituição - através do Pacto e da Convenção - estabelece hoje que a reforma e a reabilitação social são propósitos essenciais da execução das penas de prisão (cf. supra, 2). "Reforma dos condenados", "reabilitação social dos condenados" e "finalidade essencial do regime penitenciário" são os três conceitos ou dogmas principais das disposições constitucionais. (tradução nossa).

5.3 LEVANTAR O QUE DITA A LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENQUANTO POSSIBILIDADE LABORAL DO ENCARCERADO

A Lei de Execução Penal, que trata de toda administração carcerária no país, coloca o trabalho penitenciário sob a proteção de um regime jurídico e ainda atende às regras mínimas da Organização das Nações Unidas – ONU, no que tange ao tratamento dos reclusos (Marcão, 2019).

Na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) estão previstos os casos de trabalho dos encarcerados e, na alínea “b” do parágrafo 1º do Art. 29, está contida a assistência à família, atendida por intermédio do produto da remuneração do preso:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

[...]

b) à assistência à família; [...] (BRASIL, 1984).

Nesse tocante, existe no ordenamento jurídico a previsão do amparo às famílias dos presos por intermédio da atividade laboral destes, possibilitando, assim, o autossustento ou a complementação da renda familiar, trazendo a todos os envolvidos na instituição parental, a dignidade humana.

A realidade, porém, destoa da memorável previsão constitucional, das legislações extravagantes e dos tratados internacionais acerca da dignidade humana aos encarcerados e a seus familiares, posto a inobservância praticada no sistema prisional, o que pode ser vislumbrado pelo simples olhar humanitário.

Existe previsão legal para a integração social do detento, porém, a realidade do sistema prisional demonstra a inaptidão deste em seu fundamento, como se observa na assertiva de Kirst (2010):

Em verdade, ainda que a norma tenha pretendido tutelar os direitos dos encarcerados, a má vontade do Estado, os poucos investimentos no sistema penitenciário não oferecem condições mínimas de sobrevivência. A dignidade passa bem longe desses locais onde estão aqueles que foram esquecidos (KIRST, 2010, p.95).

A triste e dura realidade do Sistema Prisional no Brasil não traz ressocialização aos seus internos, não os dignifica, simplesmente, propicia a degradação moral, dia após dia, contribuindo ainda mais para a expressiva criminalidade que assola o país.

De acordo com o entendimento de Muñoz (1993), ao ofertar ressocialização aos presos, esta deve proporcionar ao mesmo o tratamento necessário para sua obtenção:

[...] es necesario que al intervenir penalmente, se le ofrezca al delincuente, en la medida de lo posible, el tratamiento que pueda necesitar, con la idea de lograr resultados rehabilitadores. Además, los países que han puesto en práctica el tratamiento rehabilitador para sus reos no han obtenido los resultados deseados; esto, por un gran número de factores. Algunos de los cuales pueden ser: el contagio carcelario; la contradicción existente entre enseñar a una persona a vivir em sociedad mientras se encuentra entre rejas y sin libertad de decisión y de movimientos, y convertir el tratamiento en una obligación para alcanzar privilegios, obligándoles a cumplir con el requisito pero sin verdadero interés en cambiar de conducta (MUÑOZ, 1993, p.18).⁴

A criminalidade, por sua vez, é repudiada pela sociedade em todos os seus contextos, porém, não devemos olvidar que só se pode combatê-la com a educação. Nesse campo, dispõe com clareza Beccaria (2002):

É melhor prevenir os delitos do que puni-los [...]
A moeda da honra, é sempre inesgotável e frutífera nas mãos de quem a distribui sabiamente.
Finalmente, o meio mais seguro, ainda que o mais difícil, para prevenir os delitos é aperfeiçoar a educação (BECCARIA, 2002, p. 106).

A educação é também dever do Estado (Art. 205 da Constituição Federal) e deve ser ofertada a todos os cidadãos, o que nem de longe ocorre. Assim, ao preso também é assegurado o ensino, sobretudo o profissionalizante, medida de dignidade e solução de reinserção.

⁴ “[...] é necessário que, ao intervir criminalmente, ao ofensor seja oferecido, na medida do possível, o tratamento que ele possa precisar, com a idéia de alcançar resultados de reabilitação. Além disso, os países que praticam o tratamento de reabilitação para seus reclusos não obtiveram os resultados desejados; isso, devido a um grande número de fatores. Alguns dos quais podem ser: contágio na prisão; a contradição entre ensinar uma pessoa a viver na sociedade, atrás das grades e sem liberdade de decisão e movimento, e transformar o tratamento em uma obrigação de obter privilégios, forçando-a a cumprir o requisito, mas sem real interesse em mudar conduta”. (tradução nossa).

O pensador Michel Foucault aponta que a educação do encarcerado: “é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento” (FOUCAULT, 1999, p.297).

A partir da fala de Foucault (1999), fica evidente que a educação dignifica o ser humano e, logo, cumpre com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais.

5.4 VERIFICAR A LEGALIDADE PARA QUE OS SISTEMAS PRISIONAIS DO BRASIL POSSAM COMPORTAR ESPAÇO DE ATIVIDADE LABORAL

Ressalta-se, por sua vez, que a Lei de Execução Penal, em virtude da adoção da teoria mista da finalidade da pena, que visa a retribuição, proporção e a prevenção do delito, a fim de ser o condenado/internado reeducado para reinserção em meio social, traz em especial nos Artigos 28 a 37, a legalidade do trabalho dos presos e, assim, a previsão de espaço de atividade laboral no sistema prisional.

A Lei de Execução Penal prevê, portanto, a atividade laboral do encarcerado, sendo esta, de forma interna e externa.

Como delineado neste estudo, o trabalho do condenado se dá de acordo com suas aptidões e capacidades, bem como pelas oportunidades do mercado de trabalho (Art. 32, da Lei de Execução Penal). Além disso, são observadas a jornada de trabalho (Art. 33, da Lei de Execução Penal), remuneração (Art. 29, da Lei de Execução Penal) e direitos.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seus Artigos 31 a 35, as normas sobre o trabalho interno, ou seja, aquele exercido dentro da unidade prisional. No Art. 34 insta a implantação de oficinas de trabalho:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios (BRASIL, 1984).

Nesse caso, a legislação “permite o gerenciamento por fundação ou empresa pública que possuam, por objetivo, a formação profissional do condenado” (ROIG, 2018, n.p.).

No que tange às políticas atinentes ao trabalho dos encarcerados, de acordo com Machado e Sloniak (2015):

Cabe ressaltar que as políticas voltadas para o trabalho prisional é uma das competências da Coordenação de Trabalho e Renda (COATR) do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e também envolve outras coordenações, responsáveis pela articulação com outros órgãos do Governo Federal (MACHADO e SLONIAK, 2015, p. 196).

Em seu portal eletrônico, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponibiliza informações acerca de seu papel na reintegração social dos encarcerados:

O Departamento Penitenciário Nacional - Depen tem utilizado estratégias de inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressos e familiares nas políticas públicas existentes, possibilitando que a população carcerária seja reconhecida e inserida em programas, projetos, ações e atividades setoriais de reintegração social e que preparem as pessoas privadas de liberdade para retorno ao convívio social, dentre as quais destacam-se as políticas de saúde, educação, cultura, qualificação profissional, trabalho e renda, assistência social e religiosa (DEPEN, 2018).

Nesse aspecto, o Departamento Penitenciário Nacional informa o ingresso, no sistema prisional, de instituições que ofertam vagas de trabalho aos presos “juntamente com as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal, visando intensificar e fortalecer o fomento da oferta de trabalho intra e extramuros” (DEPEN, 2018).

Essa realidade foi intensificada por meio do financiamento de oficinas, no entanto, atende apenas uma pequena parcela da população carcerária, é o que informam os dados do INFOPEN:

[...]nos últimos anos, por meio de financiamento de oficinas produtivas permanentes, foi aberta a possibilidade de instituições interessadas em ingressarem no sistema prisional para oferta de vagas de trabalho a pessoas em privação de liberdade. Contudo, de acordo com os dados do Infopen de dezembro de 2014, apenas 20% da população prisional está envolvida em atividades laborais. São cerca de 115.794 pessoas (DEPEN, 2018).

Pondera-se portanto, serem positivas as experiências realizadas em parcerias com empresas e instituições que disponibilizam emprego aos encarcerados e a instalação de oficinas de trabalho nas unidades prisionais:

Experiências positivas tem sido observadas em várias Unidades da Federação com a parceria de empresas e instituições que oferecem oportunidade de trabalho para pessoas em privação de liberdade. Nestes casos, as empresas levam uma parte de sua cadeia de produção para dentro das unidades prisionais, facilitando os deslocamentos dos trabalhadores presos (DEPEN, 2018).

Nesse diapasão e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, as oficinas de atividades laborais permitem aos encarcerados a sua reabilitação, cumprindo, assim, com a teoria mista da pena, proporcionando a dignidade humana do próprio encarcerado e de seus familiares. A medida reestabelece o preso ao trabalho e o insere, capacitado e ambientado, no mercado de trabalho e no convívio social.

5.5 DISCUTIR AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO OFERTA DE ATIVIDADES LABORAIS PARA OS ENCARCERADOS

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984, no capítulo III, Artigos 28 a 37 disciplina a atividade laboral dos presos, sendo a contratação disciplinada no Decreto nº 9.450/2018.

A natureza jurídica da Execução Penal é discutível, uma vez que são exercidas administrativamente atividades no que tange ao cumprimento da pena, mas apesar disso, são submetidas ao Judiciário os incidentes durante a execução penal, motivo pelo qual será abordada a referida questão.

A Lei de Execução Penal aplica a teoria mista da finalidade da pena ao objetivar a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, bem como a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse contexto, surge a possibilidade do trabalho do preso, sob a ótica da ressocialização e reinserção social, almejando a dignidade da pessoa humana, não somente a sua atribuição ao condenado, mas entendendo que esse processo se estende aos seus familiares.

5.5.1 Análise e Discussão dos Resultado da Atividade Laboral Ofertada ao Encarcerado

O curso de manutenção e instalação de aparelhos eletrônicos permite ao encarcerado se profissionalizar e se preparar para sua futura reinserção no mercado de trabalho.

Nesse percurso, é verificada a dignificação da pessoa humana do encarcerado e, por conseguinte, de sua família, pois ele está sendo reeducado e capacitado para o mercado de trabalho, obstando a ociosidade e os pensamentos tendenciosos a práticas criminais, conforme apregoadado no presente estudo.

Ressalta-se, por vez, que são realizados pelos encarcerados, homens e mulheres, serviços de manutenção e conservação das unidades prisionais, sendo desenvolvidos serviços de limpeza, pedreiro, pintura, roçagem, elétrica, hidráulica, metalurgia e agrícola. É de grande valia os trabalhos prestados pelos presos, não só por sua utilidade, mas precipuamente por seu afastamento da ociosidade e da oferta de dignidade.

Inúmeros são os trabalhos já realizados por intermédio do projeto “Trabalhando a Liberdade”, mas dentre esses trabalhos podem ser citados os mais recentes, como a criação do novo alojamento do Grupo de Intervenção Penitenciária (GIP) no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), localizado no Km 08 da BR-174 (Manaus – Boa Vista), entregue em 20/02/2020 (SEAP, 2020) e a revitalização da Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos (DERFV), localizada no bairro Planalto, zona centro-oeste de Manaus, finalizada aos 21/02/2020 (DETENTOS, 2020).

Serviços executados com proficiência e que merecem ser enaltecidos ante sua essencialidade e contribuição para a sociedade e, muito mais, para a ressocialização e dignificação dos presos.

O trabalho ofertado, além de servir para remição da pena (para cada três dias trabalhados, reduzem um dia da pena), proporciona aos detentos a ressocialização e a dignidade da pessoa humana emanada da Constituição Federal o que, por vez, contribui para redução dos índices de reincidência criminal e cumpre com a finalidade da pena (TRABALHO, 2018).

Quanto a isso, é de suma relevância que o trabalho dos presos seja implementado com maior abrangência, a fim de ofertar dignidade, bem como aos

seus entes, propiciando, portanto, em homenagem aos princípios de direitos humanos e ao arcabouço jurídico legal que trata do tema.

6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

6.1 CONCLUSÃO

Em relação ao primeiro objetivo específico, que foi o de identificar a dignidade humana a partir do Pacto de São José da Costa Rica, o presente estudo demonstrou que a dignidade da pessoa humana é insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil e contemplada na Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica.

Como está demonstrado, a dignidade da pessoa humana é indissociável a todo e qualquer indivíduo, desde a sua concepção, cuja máxima é o resguardo da sua integridade de forma igualitária.

Logo, a dignidade humana é inerente aos encarcerados e seus familiares.

Em decorrência dessa proteção, ampla e irrestrita, conclui-se que a atividade laboral é fator preponderante para a dignificação do preso e de seus entes, pois ela propicia *status* de igualdade social, realização pessoal, subsistência e ressocialização, confluindo com as previsões insculpidas na Lei de Execução Penal.

Quanto ao segundo objetivo específico, o de entender o que determina o Art. 5º da Constituição Federal, a respeito da dignidade humana, o estudo verificou que a criminalidade está presente na sociedade desde os primórdios, sendo que, em virtude da prática de condutas criminosas, decorre a aplicação da pena ao infrator.

Também foi demonstrado que a população carcerária brasileira é ociosa, pois uma quantidade ínfima de reclusos exerce atividade laboral. Ao mesmo tempo, constata-se que a sociedade anseia pelo ressarcimento social em virtude do delito cometido pelo infrator, que pode se dar pela via laboral.

De mais a mais, o trabalho do preso é previsto na Lei de Execução Penal, servindo como fundamento da pena no sentido de ressocialização e reinserção do delinquente no meio social, que pode ser traduzido como dignidade.

Quanto ao terceiro objetivo específico, o de levantar o que dita a Lei de Execução Penal, enquanto possibilidade laboral do encarcerado, o estudo demonstrou que o trabalho humano é um elemento de dignificação do sujeito e um anseio social, sendo que os encarcerados são abrangidos pela oportunidade de manterem-se dignos por intermédio do desenvolvimento de atividade laboral.

A Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984, trata da atividade laboral dos presos, nos Artigos 28 a 37, sendo que o Decreto nº 9.450/2018 dispõe acerca da contratação dos presos para o labor.

A Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, motivo pelo qual emana da imposição da sentença criminal aplicando pena ou medida de segurança ao condenado/internado.

A natureza da Execução Penal é jurisdicional, pois ainda que haja a atividade administrativa no que tange ao cumprimento da pena, todo e qualquer incidente ocorrido durante a execução se submete à apreciação judicial, por imperativo constitucional e previsão da própria Lei de Execução Penal, bem como por se materializar em processo judicial contraditório.

A Lei de Execução Penal possui ainda o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Sendo assim, visa a ressocialização dos sujeitos, cuja decorrência é erigi-los a uma condição digna, a qual se estende também aos seus familiares.

No que diz respeito ao quarto objetivo específico, o estudo buscou verificar a legalidade para que os sistemas prisionais do Brasil possam comportar espaço de atividade laboral. A presente dissertação demonstrou que a legalidade para o trabalho do preso e a inserção de espaços de atividade laboral no sistema prisional, advém da Constituição Federal e disposições internacionais que versam sobre direitos humanos.

A referida legalidade se insculpe ainda no Código Penal, ao prever o trabalho remunerado do preso nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Por fim, a legalidade ainda advém da Lei de Execução Penal, em especial no que tange ao trabalho interno, estabelecidos nos Artigos 31 a 35, sendo que no Art. 34 insta a implantação de oficinas de trabalho, realizadas, na maioria das unidades prisionais, por intermédio de parcerias com empresas e instituições. Os resultados apresentados são positivos, no que tange à ressocialização, bem como à dignificação do preso e de seus entes.

Apesar de significativo avanço na oferta de trabalho aos presos, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019), no Sistema Prisional do Brasil, apenas 19,08% da população carcerária exerce atividade laboral. São 143.561 presos trabalhando.

A fim de evidenciar ser o trabalho o instrumento hábil à ressocialização do encarcerado, o Estado do Amazonas desenvolve, por meio de parceria havida com a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAP), projetos laborais, nas mais diversas áreas de atividade profissional.

Ressalta-se, porém, que no Estado do Amazonas existem 10.702 presos, sendo que somente 6,91% da população carcerária exerce atividade laboral. No total são 740 presos trabalhando, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2019).

O percentual de trabalho da massa carcerária do Estado do Amazonas ainda é ínfimo e acompanham os índices nacionais, porém os resultados são demasiadamente relevantes neste cenário, conforme demonstrado no presente estudo.

Ao analisar o quinto objetivo específico, conclui-se ao discutir as consequências da não oferta de atividades laborais para os encarcerados, que estas caminham contrariamente ao aquilatado na presente dissertação. As consequências da ausência da oferta de atividade laboral aos encarcerados, infringem o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto aos reclusos como aos seus familiares.

No que toca aos familiares, são eles mais penalizados que o próprio encarcerado que praticou a conduta delituosa. A sociedade se opõe a esses entes. Em momento de tamanho dissabor e necessidade de amparo, o que encontram é o desprezo, menoscabo social, repúdio e marginalização, estigmatizados como se fossem os responsáveis pelo delito. Sendo-lhes impingidos a obrigação de reparar o dano causado pelo agente perpetrador.

Há de se dizer que a sociedade, assim como os encarcerados, precisa ser reeducada quanto aos seus (pré)conceitos e aprender a praticar boas ações e evidenciar a solidariedade, sem estigma ou rotulação.

Além do que, sabendo que o labor é capaz de dignificar o ser humano, a sua ausência é capaz de conduzir ao ócio, cujas consequências mais evidentes são pensamentos e práticas delituosas.

Por se tratar de disposição constitucional e legal, a não oferta de trabalho aos presos refuta seus direitos, garantidos mesmo com a privação da liberdade e, assim, rechaçam os fundamentos, princípios e garantias constitucionais, deixando-os à mingua, colocando-os em posição degradante e infringindo seus direitos personalíssimos.

Os estudos demonstraram que o trabalho qualificado do encarcerado garantirá à sociedade e a ele próprio, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, com reflexo direto no seu núcleo familiar.

Conclusão derradeira e inexorável é a de que o sistema prisional brasileiro é degradado e serve para reforçar no preso a vontade de seguir na vida marginal. O sistema concebido para ressocializar acaba por produzir efeito contrário. A educação e o trabalho, que passam ao largo do sistema prisional, por ausência de atuação estatal, poderá, se implantados com firmeza, reverberar no atingimento do fim proposto pela lei, qual seja, a dignificação do preso e dos seus entes familiares. Veremos nas recomendações.

6.2 RECOMENDAÇÕES

O estudo entende, na realidade aqui debatida, a existência de uma flagrante violação de direitos humanos praticada no Brasil, no que tange ao direito fundamental ao trabalho por parte dos presos do sistema prisional. Recomenda-se ao estado democrático de direito brasileiro a urgente correção dessa omissão para deixar de infringir norma relacionada aos direitos humanos, alçada a categoria de supradireito ou direito máximo inerente à pessoa.

Ressalte-se:

No que tange à dignidade da pessoa humana, no Brasil, a realidade cotidiana destoa do ordenamento jurídico nacional e internacional. Igualmente, em relação aos encarcerados e seus familiares, os preceitos das garantias fundamentais não são respeitados ou aplicados. Urgem medidas por parte do Estado para fazer cumprir mandamentos que se relacionam à garantia de preceitos de direitos humanos com abrangência social, incluindo a massa carcerária e seus entes.

Tendo em vista a legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, bem, como as normas internacionais, tratados, convenções e declarações, que preveem o trabalho dos encarcerados, a fim de lhe proporcionar ressocialização e permitir seu retorno ao meio social, recomendável é a implantação intensificada de programas de trabalho aos presos, isto feito por parte do Estado.

A mesma recomendação serve para orientar que todos os presos do sistema prisional possam ter acesso à educação e profissionalização, visando, ainda

enquanto preso, exercer atividade laboral a fim de que possa, com a progressão, reinserir-se no mercado de trabalho competindo com igualdade com demais profissionais, tudo como medida de igual adequação social e econômica.

No Brasil, apesar do avanço na oferta de trabalho aos presos, apenas 19,08% da população carcerária (752.277) exerce atividade laboral. Existem 143.561 presos trabalhando (INFOPEN, 2019). Nos moldes da legislação vigente, recomenda-se o fomento, por parte do Estado Brasileiro e seus entes federados, no sentido de viabilizar empresas com o perfil exigido para a implantação das oficinas e atividades laborais em todo o sistema prisional do Brasil.

A medida, é preciso frisar, relacionada à implementação de direito humano fundamental, até então descumprido pelo Estado, uma vez alçada à categoria de prioridade no sistema prisional, elevará um grupo de pessoas ao *status* de cidadãos. A recomendação da educação e profissionalização da massa carcerária, não só atuará como elemento preventivo para a prática de crimes, uma vez que afastará o delinquente da marginalidade, mas também, reverterá para a sociedade como um todo e, especialmente ao próprio preso e seus entes, renda, riqueza e condição digna de vida nos moldes balizados pela legislação.

O Brasil se mostra completo em relação às previsões legislativas relacionadas à dignidade humana, entretanto a farta legislação nacional e internacional aqui aplicável se mostra inoperante quando é constatado, no caso objeto do presente estudo, que somente 19% da população carcerária tem o seu direito fundamental ao trabalho respeitado. Por isso, recomenda-se políticas multilaterais tanto do Estado Brasileiro quanto dos entes federados no sentido de tornar eficaz o arcabouço jurídico para, na prática, termos índices satisfatórios de educação e profissionalização de presos do sistema prisional do Brasil.

Para tanto, seguem as recomendações sobre o investimento estatal em pessoal, patrimônio e meios jurídicos, técnicos, estruturais e contratuais para a plena implementação de oficinas profissionalizantes de produção, no ambiente carcerário, de modo a tornar toda a massa carcerária (presos provisórios ou definitivos) produtiva.

Recomenda-se que, parte do produto do trabalho do preso seja destinado aos familiares como forma de atingimento do bem maior, protegido pela norma jurídica, qual seja, a dignidade humana. Ao Estado cabe assegurar as garantias

preconizadas no ordenamento jurídico, portanto ele tem os instrumentos necessários para fazer valer esses direitos.

A fim de conferir a eficácia na imposição do trabalho dos encarcerados, como forma de proporcionar dignidade humana aos mesmos e, por consequência, aos seus familiares, é de se recomendar a elaboração de norma de cunho federal para o estabelecimento de metas graduais do trabalho do preso, a serem adotadas em curto (5 anos), médio (10 anos) e longo (15 anos) prazo, para obtenção do aumento de índices percentuais do trabalho do preso e, logo, para o alcance de 100% da produção da massa carcerária, incluindo-se nesses percentuais, os presos provisórios. A mesma norma federal estabeleceria aos Estados membros igual providência legislativa, visando complementar e atender à novel norma federal, tendo em vista termos no Brasil presos sob o teto do governo federal e dos governos estaduais.

E por que não dizer em emenda constitucional implementando percentuais a serem alcançados com o trabalho dos encarcerados? Além disso, não advém da própria Constituição Federal a previsão para o trabalho dos presos, conforme delineado no presente estudo? Fica, igualmente, a recomendação.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico.** São Paulo, Atlas, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana.** Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, nº 254, p. 39-65, mai./ago. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074> >. Acesso em 02 out. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de José Roberto Malta. São Paulo: WVC, 2002.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

_____. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____. **Código Penal.** Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. **Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.** Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).** Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

_____. **Lei das Contravenções Penais.** Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais.** 3ª ed. Petrópolis, Vozes, 2006.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 02 de out. 2019.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz, SOUZA, Rafaelle Lopes. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão.** Textos e Contextos. Revista Textos & Contextos. Porto Alegre, v. 15, n° 1, p. 126-143, jan./jul. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/22831>>. Acesso em 20 jan. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 02 de out. de 2019.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional Trabalho e Renda, 2018 Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/do-trabalho-e-renda/trabalho-e-renda>>. Acesso em 21 de fev. de 2020.

DETENTOS trabalham na revitalização da Delegacia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária,** Amazonas, 21 de fev. de 2020. Disponível em: <<http://www.seap.am.gov.br/detentos-trabalham-na-revitalizacao-da-delegacia-especializada-em-roubos-e-furtos-de-veiculos/>>. Acesso em 25 de fev. de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo e dignidade da pessoa humana.** A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Curitiba, v. 13, n° 52, p. 13-33, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/131>>. Acesso em 02 de out. 2019.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Nestor Sampaio Penteadado. **Manual Esquemático de Criminologia.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 20ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciária. Desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em:

<<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em 21 de fev. de 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Revista em Aberto, Brasília, v. 24, nº 86, p. 141-155, nov. 2011. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2320/2283>>. Acesso em: 20 jan 2019.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional brasileiro: graves omissões e contradições em relação à legislação vigente**. Textos e Contextos. Revista Destaques Acadêmicos. Lajeado, v. 2, nº2, p. 91-100, 2010.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

MACHADO, Bruno Amaral, e SLONIAK, Marcos Aurélio. **Disciplina ou Ressocialização?** Racionalidades Punitivas, Trabalho Prisional e Política Penitenciária. Revista Direito GV. São Paulo, v.11, nº 1, p. 189-222, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/56801/55341>>. Acesso em: 20 jan 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 11ª ed. São Paulo, Hucitec, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUÑOZ, Dolores Eugenia Fernández. **La pena de prisión, propuestas para sustituirla o abolirla**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1993.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Maria Marly. **Como fazer pesquisa qualitativa.** 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso.** c.2013. Disponível em: <<https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>>. Acesso em: 20 jan 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

PROJETO em Manaus oferece trabalho em lava jato para detentos. **Rádio EBC – Empresa Brasileira de Comunicação,** Amazonas, 02 de maio de 2019. Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/reporter-nacional-amazonia/2019/05/projeto-em-manau-oferece-trabalho-em-lava-jato-para-detentos>>. Acesso em 10 de jan. de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria crítica.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa: Para além da punição. In: _____. **A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia.** 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEAP inaugura novo alojamento do Grupo de Intervenção Penitenciária no Compaj. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária,** Amazonas, 20 de fev. de 2020. Disponível em: <<http://www.seap.am.gov.br/seap-inaugura-novo-alojamento-do-grupo-de-intervencao-penitenciaria-no-compaj/>>. Acesso em 25 de fev. de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TRABALHO para detentos. **A Crítica,** Amazonas, 05 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://www.acritica.com/opinions/trabalho-para-detentos>>. Acesso em 10 de jan. de 2020.

TRABALHO realizado por presos do semiaberto gera economia de R\$ 300 mil no Amazonas. **Portal do Holanda,** Amazonas, 22 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://www.portaldoholanda.com.br/noticia-hoje/trabalho-realizado-por-presos-do>>

semiaberto-gera-economia-de-r-300-mil-no-amazonas>. Acesso em 10 de jan. de 2020.

UMANIZZARE GESTÃO PROFISSIONAL PRIVADA. **Umanizzare**: Projetos ressocializam presos por meio do trabalho no Amazonas, 2019. Disponível em: <<http://umanizzarebrasil.com.br/2019/04/05/projetos-ressocializam-presos-por-meio-do-trabalho-no-amazonas/>>. Acesso em 10 de jan. de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Los objetivos del sistema penitenciario y las normas constitucionales. In: MAIER, Julio B.J., BINDER, Alberto M (Coord.). **El derecho penal hoy**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1995.

O Autor

MAURO ROBERTO CANALE

Possui Graduação em Direito pela Universidade Paulista (2002), Pós-Graduação Lato Sensu em Segurança Pública e Sociedade pela PUC-CAMPINAS (2012) e Pós-Graduação Lato Sensu em Processo Penal pela Universidade Gama Filho (2013). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidad Columbia Del Paraguay (2022). Atualmente é Delegado de Polícia Civil - Polícia Civil do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal.



Editora
REALCONHECER

ISBN 978-658452551-1



9

786584

525511